



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

e-DOC 249FED3D

Proc 1709/1999



PROCESSO Nº 1709/99

APENSOS DA AUTARQUIA: 094.000.378/99, 094.000.606/99 (02 Volumes)
e 01 Volume referente ao Inventário Físico do
Almoxarifado

APENSOS DO TCDF: 3257/98, 5343/98 e 1396/2000

INFORMAÇÃO Nº 020/2001

ÓRGÃO DE ORIGEM: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF
– BELACAP/DF (antigo Serviço de Limpeza Urbana
do DF – SLU/DF)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EMENTA: Análise da Prestação de Contas Anual do então Serviço de
Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, referente ao
exercício de 1998. Conhecimento. Diligência.

Senhor diretor,

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal–BELACAP/DF, referente ao exercício de 1998. Apenso a este, está o processo nº 094.000.378/99, originário do SLU/DF, que foi encaminhado a esta Corte pelo Ofício nº 251/GAB/SEMATEC, subscrito pelo Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, protocolado nesta Casa em 12.04.2000, fl. 257 do citado apenso, além dos processos nºs 3257/98 e 5343/98, relativos à análise do Relatório SISCOEX, 094.000.606/99 (Inventário Patrimonial), 1396/2000 (TCE) e 01 Volume relativo ao Inventário Físico do Almoxarifado.



2. Utilizamos na análise das contas em apreço, além das informações contidas nos autos, outras obtidas junto aos nossos arquivos acerca das operações realizadas no exercício em pauta, bem assim documentos técnicos e legais de interesse.

3. A presente informação está assim dividida:

I. EXAME FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO

I.1 - DOS RESPONSÁVEIS

I.2 - DOS PRAZOS

I.3 - DA DOCUMENTAÇÃO

II. PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

II.1 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

II.2 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

III. ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

IV. ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS,
FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

V. CONCLUSÕES

VI. SUGESTÕES

I. EXAME FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO

I.1 DOS RESPONSÁVEIS

4. Os responsáveis pela administração da Autarquia, durante o exercício de 1998, foram os seguintes:



NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Luciano Sales Oliveira	Diretor Geral	01.01 a 31.12.98
Alcebíades Affonso da Cunha	Diretor Geral - substituto eventual	01.01 a 31.12.98
Inimá do Nascimento Silva	Diretor Administrativo-Financeiro	01.01 a 31.12.98
João José Azevedo	Diretor de Operações	01.01 a 31.12.98

Fonte: Certificado de Auditoria nº 001/2000-DIPEC/DECON/SUAUD (fl. 252 do apenso nº 094.000.378/99).

I.2 DOS PRAZOS

5. Embora esta Corte, atendendo a solicitação formulada pela Autarquia (Ofício nº 266/99-DG/SLU-DF, fl. 01), tenha concedido prorrogação do prazo (previsto no artigo 150, § 1º, do RI/TCDF), por mais quinze dias (Decisão nº 2918/99, fl. 07), para remessa da presente Prestação de Contas Anual à Secretaria de Fazenda e Planejamento, verifica-se que ocorreu atraso de 02 dias, conforme protocolo datado de 19.05.99 (fl. 211 do apenso nº 094.000.378/99). Entretanto, considerando o pequeno lapso verificado, entendemos que o mesmo pode ser relevado.

6. Quanto ao prazo estipulado para a SEFP, previsto no caput do artigo anteriormente citado, elaboramos quadro sintético contendo informações relativas às várias solicitações de prorrogações de prazo formuladas pela mesma:



Ofício	Prorrogação Solicitada	A Contar de	Vencimento da Prorrogação	Decisão que Concedeu a Prorrogação
566/99-GAB/SEF (fls. 12/13)	120 dias	01.07.1999	29.10.1999	5315/99 (fl. 20)
1023/99-GAB/SEF (fls. 30/31)	60 dias	01.11.1999	03.01.2000	10022/99 (fl. 32)
1228/99-GAB/SEF (fls. 33/34)	60 dias	31.12.1999	02.03.2000	530/2000 (fl. 36)
144/00-GAB/SEF (fls. 38/39)	30 dias	29.02.2000	30.03.2000	1567/2000 (fl. 40)

7. Apesar das prorrogações concedidas pelo Tribunal, conforme quadro anterior, constatamos que as contas sob análise deram entrada nesta Casa em 12.04.2000 (fl. 257 do apenso nº 094.000.378/99), portanto, com atraso de 14 dias. Com referência ao mesmo, considerando as reiteradas alegações da SEFP em seus expedientes a respeito do elevado volume de trabalho, bem como o reduzido número de técnicos disponíveis para exame de processos desta natureza, acreditamos que possa ser relevado.

8. Destacamos que, concomitantemente às solicitações formuladas pela SEFP, o então SLU/DF pleiteou novas prorrogações de prazo para apresentação do Inventário Patrimonial de 1998, por 90 e 30 dias, conforme Ofícios nº 690/99-DG/SLU-DF (fl. 21) e 1046/99-DG/SLU-DF (fl. 24), respectivamente. Cabe ressaltar que tais solicitações não foram apreciadas pelo Tribunal, contudo, considerando que as prorrogações concedidas ao Controle Interno superam em muito as pleiteadas pela Autarquia, entendemos que os prazos concedidos à SEFP aproveitaram, ainda que indiretamente, ao então SLU/DF.



I.3 DA DOCUMENTAÇÃO

9. Conforme se depreende das peças que compõem o apenso, o então SLU/DF apresentou os documentos exigidos no artigo 146 do RI/TCDF, com exceção dos discriminados abaixo:

- a) ausência no relatório do organizador do processo das informações previstas no artigo 146, inciso I, do RI/TCDF:
 - a.1) nome, cargo e período de gestão dos dirigentes, bem como o CPF, nome da mãe e data de nascimento dos dirigentes, consoante alínea "a" do inciso acima e Decisão nº 1503/97-TCDF;
 - a.2) situação dos dirigentes perante os cofres da entidade (alínea "b");
 - a.3) esclarecimentos quanto à correta escrituração contábil (alínea "c");
 - a.4) razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas (alínea "d");
- b) demonstrações dos créditos e dívidas vencidas, com explicações sobre as razões do não recebimento ou do não pagamento, conforme o caso (alíneas "c" e "d" do inciso V do art. 146 do RI/TCDF);
- c) pronunciamento ou parecer conclusivo do Conselho Deliberativo ou órgão equivalente (inciso VII do art. 146 do RI/TCDF);



- d) parecer conclusivo da Junta de Controle (inciso VIII do art. 146 do RI/TCDF);
- e) relatório do controle interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (inciso IX do art. 146 do RI/TCDF);
- f) relações discriminando as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento de valor inferior a 3.300 UFIRs (Resolução nº 102/98-TCDF);

10. Ressaltamos que o Relatório Anual de Atividades (fls. 97/162 do apenso nº 094.000.378/99), previsto no inciso II do art. 146 do RI/TCDF, não contém assinatura dos responsáveis pela sua elaboração.

11. Em relação aos itens "a.2", "a. 3", "a.4", b" e "f", bem como falta da assinatura dos responsáveis descrita no parágrafo anterior, acreditamos que possam ser sanados com a simples manifestação formal dos responsáveis, não se constituindo em empecilho à presente análise. O item "a.1" pode ser substituído pela relação de fls. 186/191 do apenso nº 094.000.378/99 sem prejuízo, prescindindo de manifestação dos responsáveis, já que contém os dados indicados no referido item.

12. Quanto ao item "c" — ausência do pronunciamento ou parecer conclusivo do Conselho Deliberativo ou órgão equivalente —, esclarecemos que o Conselho de Limpeza Urbana ainda não havia sido instalado, embora a minuta de seu Regimento Interno se encontrasse em exame pelos setores competentes, conforme expediente s/nº (fl. 210 do apenso nº



094.000.378/99), datado de 14.05.99, subscrito pelo Diretor Geral do então SLU/DF.

13. No que pertine ao parecer conclusivo da Junta de Controle (item "d"), vale destacar que o Regimento Interno desse Órgão Colegiado foi aprovado pelo Decreto nº 19.992, de 30.12.98. Todavia, por ocasião da remessa destes autos ao Controle Interno (14.05.99), ainda não haviam sido indicados e nomeados seus membros (fl. 210 do apenso nº 094.000.378/99).

14. Acreditamos que a ausência dos pareceres dos Órgãos Colegiados apontada nos parágrafos precedentes possa ser relevada, considerando que no decorrer do exercício de 1998 os mesmos não existiam ou não haviam sido efetivamente instalados.

15. Relativamente à eficiência e a eficácia (item "e"), vale destacar que, conforme se verifica às fls. 250/251 do apenso nº 094.000.378/99, o Órgão de Controle Interno procedeu a uma avaliação resumida das metas atingidas pela Autarquia no exercício financeiro de 1998.

16. Além disso, ressaltamos que esta Inspeção nos processos pertinentes tem informado ao Tribunal que desde a reunião de trabalho levada a efeito com representantes da SEFP, em 1995, ficou acertado que a avaliação da eficácia da ação governamental seria realizada a partir da análise das informações elencadas no relatório de desempenho físico-financeiro, embora neste caso específico esse documentado não tenha sido enviado, impossibilitando a referida análise. Na mesma reunião, ficou decidido que o Órgão de Controle Interno estabeleceria os parâmetros necessários à avaliação da eficiência da gestão.



17. Em que pese a atribuição cometida à SEFP, no bojo do processo 1786/97, através da Decisão nº 2045/98, proferida na S.O. nº 3321, de 14.04.98, itens “II.b” e “III.b”, cópia às fls. 54 dos autos, o Tribunal recomendou à SEFP que promovesse as medidas necessárias ao cumprimento integral do artigo 149 da LODF, especialmente no que se refere à fixação de metas e suas quantificações física e financeira. Determinou-se aquele órgão que mantivesse a Corte informada sobre a evolução dos trabalhos relativos à avaliação da eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, prevista no inciso II, art. 80, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

18. Em 08.04.99, por meio da Decisão nº 1832/99, fl. 55, o Tribunal autorizou o arquivamento do processo nº 1786/97. Por meio da Representação nº 2/2000-5ª ICE, foi aberto o processo nº 2127/00 para tratar do acompanhamento dos trabalhos de avaliação da eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial para análise das Contas do Governador.

19. De acordo com o processo n.º 2127/00, a partir de Inspeção realizada na Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a equipe da 5.ª ICE não observou nenhum progresso digno de nota no processo de avaliação da eficiência e eficácia dos órgãos e entidades da Administração Distrital, sendo, por outro lado, informada pela unidade acerca da aquisição, pelo órgão de Controle Interno, de um sistema automatizado de auditoria, com o qual pretende viabilizar a tarefa sob sua responsabilidade, só que de maneira escalonada — num primeiro momento deverá priorizar a avaliação das Contas do Governador do exercício de 2000, devendo incluir as 19 (dezenove) regiões administrativas, a PMDF e o CBMDF em 2001 e os demais órgãos e entidades no período 2002-3.



20. Tomando conhecimento dos resultados da inspeção o Tribunal, por meio da Decisão n.º 9056/2000, de 28.11.2000, fl. 56, determinou à SEFP que encaminhasse à Corte o trabalho conclusivo relativo aos procedimentos de avaliação que serão adotados com o objetivo de cumprir o art. 80 da LODF.

21. Em recente Decisão, de n.º 3011/2001 (fls. 103/104), datada de 08.05.2001, o Tribunal considerou parcialmente cumprida a diligência demandada na Decisão n.º 9056/2000 e solicitou à SEFP que encaminhe relatório detalhando os procedimentos que serão adotados em cada fase da metodologia de avaliação da eficiência e eficácia da gestão, bem como o correspondente cronograma de execução das rotinas de trabalho e mantenha este Tribunal informado no andamento do processo de implementação da referida metodologia.

22. Considerando que a questão está sendo conduzida pela 5.ª ICE, não sugeriremos ao egrégio Plenário qualquer providência, entendendo que o Tribunal possa considerar satisfatória a apresentação das presentes contas, não obstante a ausência da avaliação da eficácia da ação governamental, não procedida em virtude da ausência do relatório de desempenho físico-financeiro, e do pronunciamento do controle interno quanto ao desempenho da Unidade Gestora na execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

23. Por fim, com referência à ausência da declaração de rendimentos e de bens do Diretor de Operações da Autarquia, prevista na Resolução n.º 103/98-TCDF, objeto de observação do Controle Interno à fl. 223 do apenso n.º 094.000.378/99, em que pese os demais dirigentes terem apresentado os correspondentes documentos, esclarecemos que essa



Resolução foi revogada pela de nº 120, de 21.11.2000, a qual dispõe em seu artigo 1º que a referida declaração somente deve ser encaminhada ao Tribunal a partir de sua solicitação.

II. PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

24. Pronunciaram-se nos autos: Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF (fls. 222/256 do apenso 094.000.378/99) e Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (fl. 257 do mesmo apenso).

II.1 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

25. O Relatório de Prestação de Contas nº 001/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, fls. 222/251 do apenso 094.000.378/99, e seu correspondente Certificado de Auditoria nº 001/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, fls. 252/253 do mesmo apenso, destacaram que os registros e as demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 1998, foram processados de acordo com a legislação vigente e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, certificando, em consequência, a regularidade com restrições das contas, que podem ser apreciadas com as ressalvas e observações a seguir.

26. Nos quadros a seguir, apresentaremos, de forma resumida, as ressalvas e observações apontadas pelo Controle Interno em seu Relatório de Prestação de Contas, destacando, desde já, que os autos não retornaram ao então SLU/DF para que essa Autarquia apresentasse esclarecimentos e justificativas quanto às impropriedades assinaladas pela SEFP.



RESSALVAS

ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
1.3.1	225	Divergência entre os saldos contábeis — contas: 1.1.3.1.1.01.00 - Material de Consumo (R\$ 1.087.474,02) e 1.1.3.1.1.02.00 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 0,00) — e o termo de verificação dos bens estocados no almoxarifado em 31.12.98, que registra R\$ 1.437.627,04 para a conta 1.1.3.1.1.01.00 e R\$ 15.186,64 para a rubrica 1.1.3.1.1.02.00, gerando diferença total de R\$ 365.339,66 entre esses documentos;
1.4.1.1	229/230	Registro das irregularidades apontadas pela Comissão de Inventário, nomeada por intermédio da Instrução de Serviço nº 203, de 12.07.99, do Diretor Geral da Autarquia: <ol style="list-style-type: none">1) bens sem condições de identificação e em precário estado de conservação;2) bens patrimoniais recolhidos, mas encontrados em uso;3) bens desincorporados e também sendo usados;4) bens objeto de Tomada de Contas Especial e encontrados em uso;5) bens em uso, mas não relacionados em nenhuma carga patrimonial;6) tombamentos trocados ou em duplicidade;7) bens não localizados ou localizados em lugar diferente do indicado no inventário;



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		Tendo recomendado ao então SLU/DF a constituição de Grupo de Trabalho, com a atribuição específica de reorganizar os tombamentos, as localizações e a emissão de termos de guarda e responsabilidade dos bens em uso, colhendo as assinaturas dos detentores de guarda, adotando as providências necessárias para o saneamento de todas irregularidades patrimoniais identificadas pela Comissão;
1.4.1.2	230	<p>Constatou que o Serviço de Patrimônio não vem adotando providências eficazes e efetivas para sanear as impropriedades descritas no item anterior, porquanto, o próprio setor não atua dentro das normas usuais, no que concerne ao controle dos bens patrimoniais, haja vista a verificação das seguintes falhas:</p> <ol style="list-style-type: none">1) os bens estão em uso nas diversas unidades da Autarquia, sem que os respectivos termos de guarda e responsabilidade tenham sido assinados pelos usuários, descumprindo o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 16.109/94;2) são distribuídos bens, sem o acompanhamento imediato do termo de guarda e responsabilidade para assinatura do responsável pela guarda do bem e controle por parte do Serviço de Patrimônio-SEPAT;3) a situação dos bens é alterada nos controles do SEPAT, sem a efetiva verificação "in loco" da sua real existência, bem como sem verificação do documento anterior relativo a sua tramitação na Autarquia;



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
1.4.1.4	231/232	<p>O SLU recebeu 183 bens doados pelo Banco do Brasil S/A, em janeiro de 2000. Da análise da documentação apresentada, constatou as seguintes falhas:</p> <ol style="list-style-type: none">1) os termos de doação acompanhados dos recibos e das listas de bens tramitam sem qualquer formalização de processo, fragilizando o controle dos documentos e dificultando a identificação da sua tramitação;2) os bens foram distribuídos a diversas unidades da Autarquia, antes de ser providenciada a afixação das plaquetas de identificação e sem formalização do termo de guarda e responsabilidade, o qual vem sendo emitido pelo SEPAT "a posteriori";3) foi elaborado, em 20/01/2000, o Termo de Incorporação de Bem Patrimonial nº 01/00-SEPAT/DAF/SLU-DF, assinado pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pela Chefe do Serviço de Patrimônio; no entanto, até a conclusão dos trabalhos do Controle Interno ainda não havia registro contábil do fato, deixando, portanto, de observar o princípio contábil da oportunidade. Essa impropriedade causa distorções nos saldos das contas do Ativo Permanente;4) foram incluídos no citado termo a incorporação de 04 bens provenientes do Banco do Brasil S/A e que não constavam dos termos de doação;



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
1.4.1.6	232/233	<p>Durante a análise dos processos relativos ao pagamento das contas de telefone das linhas de telefonia celular móvel, constatou as seguintes impropriedades:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Existiam 08 (oito) aparelhos celulares habilitados, em utilização. No entanto, conforme relatório do SEPAT, apenas 02 (dois) estão tombados, o de nº 7117, em uso na Diretoria Geral, e o de nº 7841, em uso na Divisão de Limpeza Urbana-DILURB, sem a especificação das linhas em utilização, não havendo também os termos de guarda e responsabilidade patrimonial;2) existia linha telefônica celular móvel habilitada em aparelho de propriedade do usuário, conforme noticiado no documento fornecido pelo Serviço de Conservação e Manutenção de Próprios-SECOR/DISERG, tendo sido as faturas mensais pagas pelo SLU/DF, contrariando o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 16.109/94;3) a TELEBRASÍLIA promoveu a cessão de 07 aparelhos celulares digitais ao então SLU/DF, como fiel depositário, pelo prazo de 10 meses, a contar de 14/01/1999, os quais foram habilitados com linhas da Autarquia e estão sendo utilizados pelos titulares dos cargos de Diretoria, sem a emissão e assinatura do termo de guarda e responsabilidade;



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
2.1	233/234	<p>Verificou que a Autarquia não vem desempenhando adequadamente o gerenciamento dos recursos humanos, considerando que possui apenas 37,5% de seu contingente composto por servidores do quadro de pessoal, ficando significativa parte de suas atividades executadas de forma terceirizada, mediante contratação de empregados, por meio de associações, sindicatos de trabalhadores e do Instituto Candango de Solidariedade. Registrou a esse respeito que 62,5% da força de trabalho está sendo composta de pessoal conveniado e contratado, ensejando, assim, a transgressão do preceito insculpido no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.</p> <p>Conforme descrito no item "4" destas ressalvas e no Relatório de Auditoria nº 008/99-DAIN/SUAUD, os pagamentos efetuados às associações e aos sindicatos não guardam compatibilidade entre a folha de pagamento e o resumo de frequência apresentados, não sendo também devidamente conferidos e atestados pelo executor dos convênios. No entanto, os pagamentos foram efetuados mensalmente, elevando o custo dos serviços de limpeza urbana e desvirtuando o elemento de despesa dos gastos da rubrica de Pessoal para "Serviços de Terceiros".</p> <p>Observou, ainda, a existência de empregados contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade-ICS, sem adequada distribuição, controle e acompanhamento do seu desempenho profissional;</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
2.2	234/235	<p>Constatou as seguintes impropriedades por ocasião da análise dos registros nas fichas funcionais e dos documentos contidos nas pastas funcionais dos servidores:</p> <p>" 1) <i>pagamento de salário família, sem a formalização do pedido de concessão de benefício, bem como a ausência da certidão de nascimento de todos os dependentes para fins de percepção do salário-família e do desconto do imposto de renda. Exemplo: matrículas n.º 77.959-8 e 81.405-9;</i></p> <p>2) <i>ausência do cadastro, na pasta funcional, para percepção do vale-transporte, que são arquivados separadamente, dificultando o controle por parte da unidade e dos órgãos de controle. Exemplo: matrículas n.º. 925-3, 75.938-4 e 77.959-8;</i></p> <p>3) <i>falta de autorização legal para a cessão do servidor de matrícula n.º 925-3, requisitado pela Administração Regional de Brasília;</i></p> <p>4) <i>ausência do termo de opção do servidor, da certidão de nascimento do dependente e da declaração do cônjuge, como exigência prévia para a percepção do auxílio-creche, na forma exigida no item 3 da Portaria n.º 40/95-SEA, os quais são arquivados em separado, dificultando o controle e a análise dos documentos. Exemplo: servidores de matrículas n.º 925-3, 81.405-9 e 75.938-4;</i></p> <p>5) <i>falta de autorização para desconto em folha, das contribuições em favor do SINDIRETA/DF,</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>SINDISER, A.S.L.U., A.R.E.Cultural. Exemplo: matrículas n.º 76.973-8, 77.959-8, 75.938-4 e 81.405-9;</i></p> <p><i>6) ausência, na pasta funcional, do laudo pericial estabelecendo o percentual de insalubridade ou periculosidade, como condição prévia para a percepção do benefício. Os pagamentos estão sendo feitos indevidamente. Exemplo: matrículas n.º 76.973-8, 77.959-8 e 81.405-9;</i></p> <p><i>7) foram efetuados pagamentos do benefício vale-alimentação a vários servidores, anteriormente à data de assinatura do termo de opção, contrariando o disposto no item 4 da Portaria n.º 58/95-SEA;</i></p> <p><i>8) a declaração do cônjuge afirmando que não percebe o benefício do auxílio-creche, foi firmada indevidamente pelo próprio servidor, contrariando o disposto no inciso II do item 6, da Portaria n.º 40/95-SEA. Exemplo: servidor de matrícula n.º 75.938-4;</i></p> <p><i>9) em 21/02/2000, verificamos que, no quadro de avisos da Divisão de Pessoal -DIPES/SLU, existia a informação sobre o desaparecimento dos dossiês dos servidores da ativa, de matrículas n.º 79.380-7, 80.913-6, 83.719-9, 83.835-7, 83.837-3, 83.840-3 e 83.841-1."</i></p>
3.1.1	236	Da análise do processo nº 094.001.021/98 — Convite n.º 067/98 – CPL/SLU-DF, que teve como objeto a prestação de serviços de instalação de 2.000 lixeiras públicas em diversos locais, no valor



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>estimado de R\$ 30.000,00, no qual sagrou-se vencedora a empresa NÍVEL - Distribuidora de Serviços Ltda. —, constatou as seguintes impropriedades:</p> <p>" 1) O edital não mencionou o grupo a que se refere o objeto licitado, porém duas empresas foram desclassificadas por apresentar CRC com grupo incompatível com o objeto;</p> <p>2) a empresa Qualitech-VS de Araújo & Cia. Ltda. foi desclassificada por ter apresentado proposta com preço de R\$ 4,98, considerado inexecúvel pela Comissão de Licitação, que tomou por base os parâmetros levantados pela Diretoria de Operações, onde o preço mínimo foi de R\$ 7,65, totalizando R\$ 15.300,00, enquanto que, o cálculo estimado na instauração do processo foi de R\$ 30.000,00, ou seja, R\$ 15,00 por lixeira. Ressalte-se que o convite foi do tipo "menor preço";</p> <p>3) não foi cobrada a multa de R\$ 680,40, pelo atraso de 28 dias na prestação de serviços referente à NF n.º 071, no valor de R\$ 8.100,00, da firma NÍVEL - Distribuidora de Serviços Ltda."</p>
3.2.1	236/237	Na análise dos autos pertinentes à Tomada de Preços nº 028/97-CPL/SLU-DF (Processo nº 094.001.060/97) — que teve como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual:



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>tênis, botas, capas de chuva e capacete, no valor de R\$ 134.710,10, em favor de várias empresas—, relacionou as seguintes impropriedades:</p> <p>"1) o procedimento licitatório foi iniciado sem a indicação dos recursos orçamentários para pagamento do objeto licitado, limitando apenas a informar o elemento de despesa e o valor estimado da compra, contrariando o disposto no art. 14 da Lei n.º 8.666/3;</p> <p>2) o preâmbulo do edital não fez menção de que o certame seria regido pela Lei n.º 8.666/93, contrariando o disposto no art. 40 da citada Lei;</p> <p>3) a procuração apresentada pelo representante da empresa VICHI Equipamentos de Proteção Individual Ltda. não estava registrada em cartório, descumprindo a exigência contida no subitem 3.2.4.1 do edital. No entanto, a licitante foi habilitada e, ainda, contratada para o fornecimento dos itens 1 e 2 do edital (botina com cadarço e sem cadarço);</p> <p>4) o prazo final de entrega dos materiais estava previsto para 20/04/98, conforme aprovação do SLU. No entanto, os mesmos foram entregues em 22/04/98, conforme atesto no verso das NF's n.º 016792 e 016796, com dois dias de atraso, sem aplicação de multa, mediante solicitação formulada pela Divisão de Material – DIMAT;</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>5) <i>o pagamento foi efetuado à empresa, sem a apresentação das Certidões Negativas de Débito-CND's perante o INSS, o GDF e o FGTS. A empresa encontrava-se em regime de concordata desde a primeira quinzena de fevereiro/98. O pagamento foi efetivado mediante parecer favorável da Procuradoria Jurídica do SLU-PROJUR/DF;</i></p> <p>6) <i>as CND's perante o FGTS e o INSS, apresentadas pela firma VICHI, estavam vencidas, desde 06/11/97 e 06/12/97, respectivamente; mesmo assim, o SLU emitiu a nota de empenho em favor da credora, em 17/02/98, sem que fosse exigida a apresentação de novas certidões. "</i></p>
3.2.2	237/238	<p>Na análise dos autos pertinentes à Tomada de Preços n.º 003/98-CPL/SLU-DF (Processo nº 094.001.005/97) — que teve como objeto o fornecimento de aproximadamente 25.000 centos de sacos plásticos para acondicionamento de lixo, no valor estimado de R\$ 350.000,00, cuja contratada foi a empresa BRASPLASTICOS – Comercial Brasília de Plásticos Ltda. —, destacou as seguintes impropriedades:</p> <p><i>“1) a especificação do objeto descrito no edital, com espessura de 120 microns, difere da praticada no mercado, que normalmente fabrica o material com até 12 microns de espessura, e em casos excepcionais até 20 microns.</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>Verificamos que, das propostas apresentadas, apenas uma fez referência a 120 microns. A CPL em seu julgamento manteve a espessura de 120 microns e alterou a “caneta” a espessura especificada pelas empresas (12 microns) em suas propostas;</i></p> <p><i>2) ausência, na ata de abertura das propostas da menção do nome da empresa Indústria e Comércio de Vassouras Prata Ltda, participante do certame licitatório;</i></p> <p><i>3) o chefe do SEAL/SLU, nomeado executor do contrato, atestou a NF n.º 7993 em 27/03/98, sendo que a mesma foi emitida pela empresa somente em 30/03/98;</i></p> <p><i>4) não foi aplicada a multa de R\$ 154,60 pelo atraso de 02 dias na entrega do material especificado na NF nº 8339 de 15/05/98, e ainda houve o cancelamento da multa no valor de R\$ 1.276,11, decorrente de 11 dias de atraso na entrega de 3.000 centos de saco de lixo, conforme discriminado na NF nº 8682, de 26/06/98;</i></p> <p><i>5) fornecimento de material sem constar nos autos as solicitações do SEAL/SLU, contrariando o estabelecido no subitem 1.1.3 do edital [...]” (NF’s 8682, datada de 26.06.98 – 3.000 centos; 9707, de 29.10.98 – 2.000 centos; 9505, de 19.11.98 – 2.000 centos e 10005, de 01.12.98 – 2.240 centos).</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
3.2.3	238/239	<p>Da análise dos autos concernentes à Tomada de Preços n.º 015/98 (revogada) e 027/98 – CPL/SLU/DF (Processo n.º 094.000.375/98) — cujo objeto referia-se ao fornecimento de 528 unidades de guarda-roupas em aço, tipo insalubre, confeccionado em chapa 20 USG, no valor de R\$ 88.804,32, tendo sido contratada a empresa MOVAP-Móveis Ltda. —, apontou as seguintes impropriedades:</p> <p><i>“1) a Tomada de Preços n.º 027/98-CPL/SLU, em seu item 3.2.3.1, restringiu o caráter competitivo entre as licitantes ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando o fornecimento de guarda-roupas confeccionados em aço, em quantidade, pelo menos igual à metade da quantidade licitada, ou seja, 264 unidades, a um único comprador.</i></p> <p><i>Cabe ressaltar que o § 5.º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, veda a exigência de comprovações de atividades ou de aptidão que inibam a participação dos licitantes no certame. O inciso II do art. 30, da referida Lei, quando diz “comprovação de aptidão compatível em quantidades e prazos”, dentre outras, refere-se a obras e serviços. No caso de compras, a Lei permite tal exigência, desde que o objeto a ser adquirido seja de natureza complexa, pois, o excesso ou inadequações dessas exigências podem ensejar a invalidação ou anulação do instrumento convocatório;</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>2) a nota de empenho foi emitida na modalidade ordinário. No entanto, a entrega do material foi efetivada em 09 parcelas, contrariando o disposto no inciso I do art. 43 do Decreto n.º 16.098/94;</p> <p>3) verificamos que as folhas 882 a 900 encontravam-se sem a devida numeração, podendo ser extraviadas ou substituídas com facilidade.”</p>
3.3.1	239/241	<p>Constatou que o SLU, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, utilizou a prerrogativa de dispensa de licitação, firmando contratos e aditivos, em caráter emergencial com a firma SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., para locação de caminhões coletores/compactadores de lixo, pelo prazo de 90 dias prorrogando-o, por igual período, perfazendo, assim, o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, conforme previsto no citado dispositivo legal.</p> <p>Ressaltou que idêntico procedimento foi adotado seqüencialmente, até 27/01/98, data do último aditivo de dilação de prazo, firmado com a SPL, com vencimento fixado para 29/04/98. [...]</p> <p>Relacionou, ainda, as seguintes falhas:</p> <p>“1) a Nota Fiscal n.º 3282, no valor de R\$ 28.192,17, emitida em 03/12/96, refere-se a serviços prestados no período de 01 a 05/11/96, sem qualquer cobertura contratual, uma vez que o aditivo ao contrato 039/96 teve seu vencimento expirado em 31/10/96 e o novo contrato, de n.º 101/96, foi firmado em 06/11/96;</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>2) o contrato 36/97, de 05/05/97, teve seu valor fixado em R\$ 1.000.000,00 enquanto que o somatório das notas fiscais pagas sob a égide do referido mútuo alcançou o total de R\$ 1.064.606,17, extrapolando, portanto, o teto contratual em R\$ 64.606,17;</p> <p>3) o aditivo de 31/07/97 àquele contrato (36/97) suplementou o valor de R\$ 1.250.000,00 e o total das faturas pagas atingiu o montante de R\$ 1.338.347,79, excedendo, assim, em R\$ 88.347,79 o valor aditivo;</p> <p>4) não há data no termo aditivo ao contrato 101/96, o qual teve vigência a partir de 04/02/97, conforme cláusula escrita no aditivo;</p> <p>5) o contrato 61/97, de 03/11/97, teve efeito retroativo a 01/11/97, sem qualquer amparo legal;</p> <p>6) no Processo nº 094.001.161/97, não há o instrumento rescisório do aditivo firmado em 27/01/98, relativo ao contrato nº 61/97, vencido em 29/01/98. O último faturamento com base no aditivo, com vencimento para 29/04/98, abrangeu o período de 01/03/98 a 02/04/98, conforme NF n.º 7.951, de 30/04/98;</p> <p>7) o aditivo ao contato 61/97 foi firmado em 27/01/98, com a certidão negativa do FGTS vencida em 15/01/98. Não consta no processo a certidão negativa de débito relativa ao ICMS-DF. A certidão referente ao INSS também</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<i>estava vencida, desde 03/01/98, quando da assinatura do aditivo em 27/01/98.”</i>
3.3.2	241/242	<p>Analisando o processo n.º 094.000.492/97, o qual originou o Contrato n.º 50/97, por dispensa de licitação, considerando a repetição de convites, cujo objeto consistia na prestação de serviços de consultoria para gerenciamento técnico-administrativo da execução das atividades do projeto de recuperação da área degradada do aterro de lixo do Jockey Clube, tendo sido contratado o Sr. Antônio Carlos Flores, no valor de R\$ 37.500,00. Constatou as seguintes impropriedades:</p> <p>“1) o contrato foi celebrado no valor inicial de R\$ 7.500,00 e aditado por duas vezes, elevando o seu valor final para R\$ 37.500,00, por ordem do Diretor-Geral, em desacordo com o limite previsto no § 1.º do art. 65, da Lei n.º 8.666/93 e o estabelecido na cláusula quarta do contrato acima mencionado [...]</p> <p>2) o contrato inicial que vigeu até 16/12/97 teve mais duas prorrogações de 180 dias cada, com término da vigência em 14/12/98, ao arrepio do previsto no ato convocatório, sem observância do disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93, qual seja, duração dos contratos adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e também sem justificativa prévia e autorização da autoridade competente para celebrar os aditivos;</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>3) <i>houve prestação de serviço sem cobertura orçamentária e contratual no período de 17 a 25/12/97, haja vista o término da vigência do contrato inicial em 16/12/97, a celebração do 1.º termo aditivo em 26/12/97 e a emissão da 98NE00368 ter ocorrido somente em 04/03/98, após a publicação do extrato do citado aditivo no DODF que ocorreu 19/01/98;</i></p> <p>4) <i>o 1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/97 foi assinado em 26/12/97, com efeito retroativo a 17/12/97, objetivando dar cobertura contratual aos serviços já prestados até a data da assinatura do citado instrumento. Esse fato, sem amparo legal, demonstrou falta de planejamento e controle da autarquia, quanto à observância dos prazos de vigência dos contratos celebrados no âmbito da administração;</i></p> <p>5) <i>o 2.º Termo Aditivo foi assinado em 15/06/98, sem cobertura orçamentária, haja vista a autorização e a emissão da 98NE01310 ter ocorrido somente em 28/07/98. Ressalte-se, ainda, que a publicação do extrato do aditivo no DODF ocorreu em 22/07/98, portanto, antes da emissão da citada Nota de Empenho.”</i></p>
4	242/244	Ressaltou que, durante o exercício de 1998, o SLU manteve 27 convênios celebrados entre a Autarquia e as diversas associações de carroceiros, sindicatos



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>e prefeituras, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana em vias e logradouros públicos. Da análise dos processos n.º 094.000.084/98 e 094.000.051/99, relativos ao Convênio n.º 09/96-SLU-DF, celebrado entre o então SLU e a Associação de Carroceiros do Paranoá-ASCARP, constatou as seguintes falhas e irregularidades:</p> <p>“1) <i>pagamento de hora-extra, contrariando o parágrafo primeiro da cláusula terceira do convênio. Como exemplo, citamos as faturas relativas aos meses de janeiro/98 e junho/98;</i></p> <p>2) <i>as notas fiscais e as faturas apresentadas pela referida Associação não discriminam os tipos de serviços e as suas quantidades executadas, limitando-se a discriminar na nota fiscal como “Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Convênio SLU n.º 09/96”. A título de exemplo citamos a NF n.º 009 - janeiro/98;</i></p> <p>3) <i>a documentação apresentada pela citada Associação, com o objetivo de comprovar a efetiva prestação de serviços, não oferece compatibilidade entre o resumo de frequência e a folha de ponto, impossibilitando certificar a veracidade dos registros apresentados. No entanto, o executor dos convênios certificou “a efetiva realização dos serviços, de forma satisfatória e nos exatos termos do convênio”.</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>Salientamos que essa impropriedade já foi constada no Relatório de Auditoria n.º 008/98-DAIN/SUAUD, de 03/05/99. No entanto, ao longo do exercício de 1999, os procedimentos adotados continuaram sem nenhuma modificação, inclusive os termos dos despachos exarados pelo executor dos convênios;</i></p> <p>4) <i>cobrança da taxa de 4%, assegurado o piso de R\$ 500,00, a título de custeio de despesas administrativas da Associação, nas faturas pagas durante o exercício de 1998, sem amparo legal. Essa impropriedade foi apontada no Relatório de Auditoria n.º 008/99-DAIN/SUAUD, de 03/05/99, mas o SLU continuou efetuando o pagamento. Ex.: julho/99 - pagamento à ASCARP;</i></p> <p>5) <i>desconto da contribuição associativa dos empregados da associação. No entanto, não existe nos resumos de frequência nenhum empregado prestando serviços gerais com carroça. Essa impropriedade foi apontada anteriormente pela Subsecretaria de Auditoria e ainda está sem adoção de providências por parte do SLU;</i></p> <p>6) <i>inexistência, nos autos, do plano de trabalho e das planilhas de custos, exigidos no parágrafo único, da cláusula segunda do Convênio n.º 09/96-ASCARP;</i></p> <p>7) <i>em 02/01/98, o SLU autorizou a compra de capas de chuva, conforme despacho contido às</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>fls. 42 do Processo n.º 094.000.084/98. No entanto, a Nota Fiscal n.º 0016, de 16/01/98, apresentada pela Associação, junto com a fatura de janeiro/98, referiu-se à aquisição de 400 unidades de luvas de lona, no total de R\$ 952,00, valor este ressarcido pelo SLU, sem qualquer questionamento por parte do executor dos convênios;</i></p> <p><i>8) emissão de notas fiscais com prazo de validade vencido [...] (notas fiscais: 015 - emitida em 24/07/98, 017 - 28/08/98, 019 - 30/09/98, 021 - 28/10/98 e 022 - 30/11/98, com datas limite de emissão vencendo em 11/07/98)</i></p> <p><i>Cabe observar que o executor do contrato atestou as notas fiscais, sendo as despesas liquidadas e pagas pelo SLU, sem constar nos autos qualquer registro sobre a impropriedade constatada;</i></p> <p><i>9) foi incluído na fatura referente ao mês de dezembro/98 o valor de R\$ 3.940,00, relativo a despesas com aquisição de botas e jaquetas. No entanto, não constou nos autos autorização do executor do convênio para a aquisição dos citados materiais. Ademais, a Nota Fiscal n.º 004 especificou apenas um valor unitário impossibilitando identificar a qual dos dois itens se refere. Não constou nos autos qualquer registro sobre as falhas apontadas, tendo sido paga a fatura pelo SLU.</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>Através do Relatório de Auditoria n.º 008/99-DAIN/SUAUD, de 03/05/99, foram apontadas também várias irregularidades na formalização, na execução, no acompanhamento e no controle de outros convênios, durante o exercício de 1998, as quais comprometeram a legalidade, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos destinados à Execução e Manutenção das Atividades de Limpeza Pública, previstas no Programa de Trabalho-10.060.0325.2079-0001.”</i></p>
5	244/245	<p>Analisou 04 processos relativos à concessão de passagens aéreas e diárias a diversos servidores, em deslocamentos de interesse da autarquia, nos quais evidenciou as seguintes impropriedades na sua formalização:</p> <p>“1) <i>ausência, nos autos, da cópia do extrato em que foi publicado no DODF o ato concessório. A exemplo, citamos os Processos n.ºs 094.000.328/98, relativo aos servidores de matrículas n.ºs 84.145-5 e 84.035-1; Processo n.º 094.000.735/98, relativo aos servidores n.ºs 83.550-1, 84.054-7 e 77.543-6;</i></p> <p>2) <i>foi paga a maior uma diária aos servidores de matrículas n.ºs 84.035-1, 78.639-X e 81.861-5, relativamente à viagem para participar de Seminário em São Paulo, nos dias 06 e 07/03/98. Foram concedidas 2,5 diárias ao invés de 1,5 diária, Processo n.º 094.000.090/98;</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>3) <i>constatamos a realização de diversas viagens, devidamente autorizadas, para servidores, sem critérios claramente definidos;</i></p> <p>4) <i>não constaram nos processos examinados relatórios de participação nos seminários."</i></p>
6.2	246	<p>Constatou as seguintes impropriedades na concessão de suprimento de fundos ao servidor Jubenil Antônio da Silva, matrícula n.º 83.782-2, no valor de R\$ 1.600,00, no período de 28/03 a 26/05/98, conforme processo nº 094.000.349/98:</p> <p>"1) <i>o suprimento de fundos foi requisitado pelo próprio servidor e não pelo dirigente (Chefe do DL-Samambaia), contrariando o disposto no art. 6º do Decreto n.º 13.771/92;</i></p> <p>2) <i>não constam nos autos as informações requeridas no art. 8º do Decreto nº 13.771/92;</i></p> <p>3) <i>concessão de novo suprimento de fundos, sem a aprovação do concedido anteriormente ao referido servidor (Processo n.º 094.001.188/98), referente ao período de 19/11 a 02/06/98, tendo sido glosada a quantia de R\$ 271,00, decorrente de aplicação indevida dos recursos na aquisição de material permanente e prestação de serviços [...]"</i></p>
6.3	246/247	<p>Verificou ausência de norma e morosidade na análise da prestação de contas do suprimento de fundos, tendo registrado:</p> <p>"1) <i>inexistem, na autarquia, normas próprias</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>disciplinando a concessão e aplicação de suprimento de fundos;</i></p> <p>2) <i>a análise das prestações de contas ocorreu aproximadamente 11 meses após ter sido apresentada pelo servidor;</i></p> <p>3) <i>as prestações de contas não foram examinadas pela Junta de Controle, fato que poderá comprometer a gestão dos dirigentes da autarquia;"</i></p>
7	247/248	<p>Da análise das despesas com ligações telefônicas, referente aos exercícios de 1998 e 1999, constatou as seguintes falhas e impropriedades:</p> <p>"1) <i>os aparelhos estão liberados para transmissão de interurbanos, chamadas para celular e serviços eventuais, em que pese constar, na resposta ao relatório da auditoria anterior, que esse fato havia sido solucionado;</i></p> <p>2) <i>o controle de ressarcimento de ligações interurbanas é trabalhoso/dispêndioso e ineficiente, uma vez que o servidor paga, via Tesouraria, quantias irrisórias, sendo necessário um formulário próprio para a adoção desse procedimento;</i></p> <p>3) <i>os gastos com telefonia apresentaram as seguintes medidas:</i></p> <ul style="list-style-type: none">• <i>de outubro/98 a dezembro/98</i> \Rightarrow <i>R\$ 17.763,39</i>• <i>de outubro/99 a dezembro/99</i> \Rightarrow <i>R\$ 18.931,62</i> <p>4) <i>há 08 aparelhos celulares com a média mensal de gastos em 1999, no valor de R\$ 1.990,91,</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p><i>sem justificativa para a quantidade de ligações realizadas, bem como sem critério para distribuição aos servidores. No entanto, as contas foram atestadas e pagas pelo valor global (ligações a serviço e particulares);</i></p> <p>5) <i>existência de 94 linhas de telefonia fixa, nas contas vencidas em 20.11.98, todas sem o adequado controle de ligações efetuadas."</i></p>
8	248/249	<p>Destacou que a Junta de Controle do SLU, com o Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 19.992, de 30/12/98, alterado pelo Decreto n.º 20.532, de 25/08/99, era integrada pelos membros efetivos: Clarinda da Silva Santos, Ricardo Alessandro Vieira, Ana Maria de Freitas, Neuza Maria de Melo Arruda e Yara Lira Viegas, conforme Decreto de 20/09/99, publicado no DODF de 21/09/99. Tendo observado que:</p> <p><i>"1) em sua primeira reunião, realizada em 22/10/99, foi eleito o Sr. Ricardo como presidente da Junta; posteriormente, foram realizadas reuniões nos dias 27/10, 09/11, 07/12/99 e em 11/01 e 08/02/2000;</i></p> <p><i>2) em todas as reuniões, foram requisitados e distribuídos processos para análise pelos membros da Junta, no total de 25, dos quais pesquisamos 08 processos e não encontramos qualquer documento por eles subscritos sobre os exames realizados;</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>3) <i>também nas atas das reuniões, não há registros sobre os resultados dos exames dos processos distribuídos aos Conselheiros, nem sobre o exame da escrituração contábil, dos balancetes, balanços e prestação de contas do Diretor-Geral, bem como sobre tomadas de contas especiais, conforme definido no art. 1.º do Regimento Interno da Junta;</i></p> <p>4) <i>não há nas pastas funcionais dos membros da Junta de Controle qualquer documento ou diploma que comprove a "reconhecida competência no campo jurídico, da contabilidade e da administração", conforme exigido no art. 3.º do Decreto n.º 19.992/98, alterado pelo Decreto nº 20.532/99;</i></p> <p>5) <i>não foi providenciada a nomeação dos suplentes dos membros da Junta de Controle até a data da conclusão dos nossos trabalhos na autarquia;"</i></p>
9	250	Constatou que foram acatadas as recomendações contidas no Relatório de Prestação de Contas n.º 012/98-DAIN/SUAUD, relativas ao exercício de 1997, exceto quanto aquelas tratadas nos itens 1.1.1.2.1 - Pagamentos Indevidos, 1.1.1.2.2 - Responsáveis por Danos, 1.1.1.5 - Almoxarifado, 1.1.2.1 - Ausência de Registro Contábil de linhas telefônicas, 1.1.2.2.1 - Divergência de saldos do Imobilizado, 1.1.2.2.5 - Bens Imóveis não Constantes da Carga Patrimonial, 1.1.3.2 -Ausência



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS RESSALVAS
		<p>de Normas Próprias para Aplicação de Suprimento de Fundos, 1.2.1.1 - Ordens Bancárias Não Reclamadas, 8.1 - Registros Funcionais Desatualizados, 8.5 - Adicional de Periculosidade, 8.6 - Adicional de Insalubridade, razão pela qual reiterou as mencionadas recomendações.</p> <p>Quanto às recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 008/99-DAIN/SUAUD, de 03/05/99, constatou que foi instaurada sindicância para efetuar análise de todos os processos de pagamento da firma FEDERAL TRADE - Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo concluído pelo pagamento da importância de R\$ 263.113,76, do total de R\$ 454.536,46, inscrito em Restos a Pagar, resultando o trabalho de aferição das peças superfaturadas numa economia de R\$ 191.422,70.</p> <p>Verificou, ainda, que não tinham sido implementadas as recomendações apresentadas para sanear as falhas e irregularidades constatadas na celebração de convênios com associações, sindicatos e prefeituras, para execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos e seus respectivos pagamentos.</p>



OBSERVAÇÕES

ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
1.1.2	224	<p>Constatou os fatos abaixo, de acordo com a conciliação bancária elaborada pelo Serviço de Contabilidade/DIOF:</p> <p>" 1) os valores arrecadados, nem sempre eram integralmente depositados no Banco, no dia útil subsequente, conforme boletins de caixa;</p> <p>2) havia diversas pendências na conciliação bancária, com lançamentos de setembro/96 a dezembro/98, pendentes de regularização, nas contas n.º s 835.165-5 - Movimento e 835.157-4 - Arrecadação, junto ao BRB - Banco de Brasília, Agência SRTV;</p> <p>3) não há normas de procedimentos para orientar a execução de tarefas na Divisão de Orçamento e Finanças."</p>
1.2.1	224	<p>A conta "Pagamentos Invevidos" apresentou saldo de R\$ 62,37 em 31/12/98, proveniente de registros efetuados desde o exercício de 1992, pendentes de regularização até a data do encerramento dos trabalhos do Controle Interno (20.03.2000) no SLU.</p>
1.2.2	224/225	<p>Em 31/12/98, a conta contábil "1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Danos" apresentou saldo de R\$ 599.735,85, referente a inscrição de responsabilidades apuradas em Tomadas de Contas Especiais.</p> <p>Apesar de ter sido solicitado informações quanto à situação dos processos que deram origem aos citados registros, não foi obtido êxito, pois o Serviço de Contabilidade registra apenas os fatos a ele encaminhados, como as baixas de responsabilidade determinadas em Decisões do TCDF.</p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		Indicou que não constou dos autos e também não lhe foi disponibilizado o demonstrativo das TCEs encerradas e as de valores apurados até 3.300 UFIRs, durante o exercício de 1998, contendo as informações requeridas nos incisos I a VIII, do art. 14, da Resolução nº 102/98-TCDF, contrariando o disposto no § 1º do art. 14 dessa.
1.3.2	225/226	Ao efetuar a análise, no Almoxarifado do SLU (Setor de Garagens Oficiais-SGO, Quadra 5), da documentação de entrada e saída dos materiais para as dependências e dos registros efetuados nas fichas de prateleira e de controle de estoque, confrontando-os com a contagem física dos materiais em estoque, constatou as seguintes impropriedades: <i>" 1) utilização da mesma ficha de controle de estoque e de prateleira para registrar a movimentação de material com suas quantidades diferenciadas para cada unidade. Esse procedimento dificulta o controle e, principalmente, a distribuição e armazenagem do material. Exemplo: papel filtrante, caixas contendo 10 Kg e 20 Kg;</i> <i>2) ausência de registro simultâneo nas fichas de controle de estoque e de prateleira;</i> <i>3) utilização da mesma Ficha de Controle de Estoque-FCE e Ficha de Prateleira-FP para registro e controle de material com especificação diferenciada. Exemplo: lona emborrachada, dupla face, 5/3 tendo sido a FCE rasurada para dupla face 3/5;</i>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		<p>4) <i>divergência entre a quantidade registrada na Ficha de Prateleira e a contagem física. Exemplo: tinta para impressora HP-600 DeskJet, cor preta, tinha 70 unidades na FP e na contagem física 72, apresentando a diferença a maior de 02 unidades;</i></p> <p>5) <i>não foi localizada, junto com o material, a ficha de prateleira da Bateria 42 bex 145 amperes."</i></p>
1.3.3	226/227	<p>Os galpões do Almoxarifado encontram-se sem o devido cuidado quanto à segurança, preservação e adequado acondicionamento dos materiais estocados, uma vez que foi constatado:</p> <p>"1) <i>há 07 galpões destinados ao armazenamento dos materiais de consumo, sem grades de proteção nos poucos basculantes existentes e com iluminação e ventilação deficientes;</i></p> <p>2) <i>no depósito destinado ao armazenamento de peças e acessórios para veículos, existiam 06 extintores de incêndio, um deles com a carga vencida. O extintor de maior capacidade (50 Kg), de pó químico seco, estava em local pouco visível (atrás das prateleiras), o que dificulta seu manejo em caso de emergência. Havia também 04 extintores de incêndio no depósito destinado a material de expediente, todos 04 reunidos num só local, atrás de um ventilador, dificultando a visibilidade e o manuseio dos mesmos, caso seja necessária sua utilização;</i></p> <p>3) <i>havia espaço físico ocioso, mas existiam materiais empilhados até o teto. Exemplo: pneus recapados e filtro de ar para trator;</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		<p>4) <i>havia 07 tambores de querosene e 27 de óleo lubrificante e de graxa, todos no pátio, ao relento, em contato direto com o piso, o que poderá ocasionar corrosão dos mesmos; também ao relento encontrava-se estocado no pátio, sem proteção no piso, grande quantidade de cabos de vassoura;</i></p> <p>5) <i>havia material de consumo estocado dentro do almoxarifado diretamente sobre o piso. [...]"</i> (3.500 kg de eletrodo para solda, 240 cabos para pás de remoção, 100 cabos de 1,30 m para enxada e 36 galões de thinner)</p>
1.3.4	227/228	Existência de bens obsoletos em estoque (800 blocos de formulários destinados à requisição de combustível), sem movimentação desde dezembro de 1996, e materiais com prazo de validade vencido: 270 latas de massa automotiva rápida (vencida em novembro/97), 04 galões de verniz copal (outubro/99), 38 latas de tinta automotiva branca (maio/95), 40 latas tinta automotiva duco (março/96) e 10 latas de esmalte sintético automotivo marrom (abril/99).
1.3.5	228	Ressaltou que a Assessoria de Informática está desenvolvendo programa informatizado, destinado ao controle de materiais de consumo em estoque no Almoxarifado, tendo constatado que o referido programa carece de implementação dos seguintes controles: "1) <i>cadastro de servidores autorizados a requisitarem material, contendo cargo, matrícula, nome e assinatura;</i>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		2) <i>perfil de acesso dos servidores do SEAL, observando o princípio da segregação de função;</i> 3) <i>controle de estoque máximo e mínimo;</i> 4) <i>vinculação aos preceitos estabelecidos na minuta da instrução de serviço destinada ao disciplinamento do controle da movimentação de material de consumo em estoque, atualmente em fase final de revisão pela Assessoria do Diretor-Geral do SLU."</i>
1.3.6	228/229	Encontravam-se estocados no Almoxarifado bens permanentes novos, que deveriam ser distribuídos às diversas unidades do então SLU. No entanto, estavam estocados desde a sua aquisição e sem distribuição até 09.02.2000, consoante verificação física procedida pelo Controle Interno. Citou como exemplo: elevador hidráulico, capacidade 15 t, perfil "H", ref. 1212-8 — foram adquiridas 03 unidades em dezembro/96, permanecendo estocado em 31/12/98 03 unidades —; cantil em alumínio, com alça para 1 litro — foram adquiridas 1.900 unidades em dezembro/97, remanescendo estocada em 31/12/98 1.167 unidades. No dia do exame (09/02/2000), os referidos bens apresentavam saldo de 01 unidade e 1.167 unidades, respectivamente.
1.4.1.3	230/231	Registrou a inexistência de norma e carência de recursos materiais no SEPAT, nos seguintes termos: <i>"1) apesar das constantes recomendações, o SLU ainda não elaborou normas próprias objetivando disciplinar a administração e o controle dos bens patrimoniais;</i>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		<p>2) o <i>SEPAT</i> não conta com equipamentos e materiais suficientes para o adequado desempenho de suas atribuições, como computadores, impressoras e sistema informatizado de controle de bens patrimoniais;</p> <p>3) apesar do número de servidores lotados no setor, verificamos que a maioria não tem experiência e conhecimento da área, não havendo também adequado gerenciamento;</p> <p>4) é deficiente a supervisão por parte dos Chefes de Divisão, no que concerne à execução das atividades de cada Seção/Serviço."</p>
1.4.1.5	232	Constatou "in loco" o desvio de finalidade dos bens adquiridos em 1998, a título de exemplo citou os guarda-roupas em aço, tipo insalubre, chapas 20 USG, com divisória, para guardar roupas secas e molhadas dos servidores que prestam serviço na coleta de lixo, que estavam sendo utilizados para guardar painéis na copa da Seção de Coleta e Tratamento de Lixo/DLSul (tombamento nº 013862) e para acondicionar bolsas e materiais de expediente na oficina do DL/Sul (tombamento nº 013758).
6.1	245/246	Apontou as seguintes impropriedades na concessão de suprimento de fundos ao servidor Cláudio José Cirino Silva, matrícula n.º 81.937-9, no valor de R\$ 1.600,00, no período de 28/03 a 26/05/98, conforme processo nº 094.001.463/97: "1) o suprimento de fundos foi requisitado pelo próprio suprido e não pelo dirigente da sua



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		<p><i>unidade de lotação, conforme demonstrado na Requisição de Suprimento de Fundos - RSF, anexada às fls. 02 dos autos, contrariando o disposto no art. 6.º do Decreto n.º 13.771/92;</i></p> <p>2) <i>não constam nos autos as informações requeridas nos incisos I a IV e VI, do art. 8.º do Decreto n.º 13.771/92, acerca da situação do servidor (suprido), contrariando o contido no parágrafo único do artigo acima citado;</i></p> <p>3) <i>utilização do suprimento de fundos após o prazo de 60 dias fixado pelo ordenador de despesa, contrariando o estabelecido nos arts. 11 e 13 do Decreto n.º 13.771/92. (NFs 27762 e 203409, datadas de 27/05/98) [...]</i></p> <p>4) <i>não consta na prestação de contas o extrato bancário da conta do suprido, contrariando o disposto no inciso VI, do art. 23 do Decreto n.º 13.771/92;</i></p> <p>5) <i>houve morosidade na concessão do suprimento de fundos, visto que decorreram 120 dias desde a requisição até a data do depósito, descaracterizando a sua fundamentação no inciso VI, do art. 4.º do Decreto n.º 13.771/92, como sendo para despesas "de urgência, emergência ou em situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou prejudicar o funcionamento do serviço público";</i></p> <p>6) <i>aquisição de quantidades elevadas de determinados materiais necessários ao funcionamento das atividades da autarquia, demonstrando falta de adequado planejamento</i></p>



ITEM	FOLHAS Apenso 094.000.378/99	DESCRIÇÃO DAS OBSERVAÇÕES
		<i>de compras. [...]"</i> (NFs 199506 e 201856, 199506 e 68436, referente às aquisições de 260 arruelas lisa ferro 1/2", 300 arruelas lisa ferro 5/8" e 40 lâmpadas mistas 160W E-27 OSRAM, respectivamente.)

27. Quanto à situação dos dirigentes perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, apontou a inexistência de registro de débito em nome dos mesmos, conforme Certificado de Auditoria nº 001/2000-DIPEC/DECON/SUAUD (fl. 252/253 do apenso nº 094.000.378/99).

II.2 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

28. Verifica-se o pronunciamento do Sr. Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, na forma do inciso IV, do art. 10, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, consoante Ofício nº 251/GAB/SEMATEC (fl. 257 do apenso nº 094.000.378/99), datado de 10.04.2000, transcrito abaixo:

"Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Processo n.º 094.000.378/99, para que esse colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal proceda as devidas apreciações.

Cabe esclarecer que nesta oportunidade, tomo conhecimento do Relatório de Prestação de Contas Anual apresentado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, referente ao exercício de 1998, bem como das providências adotadas no sentido de atender as recomendações emanadas do



Relatório de Prestação de Contas n.º 001/200-DIPEC/DECON/SUAUD, às fls. 222/253."

III. ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

29. Esta Casa vem exercendo o controle externo na Autarquia por meio de inspeções, análise de balancetes trimestrais e documentos que lhe são regularmente encaminhados.

30. Destacamos a tramitação do seguinte processo, referente ao Jurisdicionado, relacionado com as contas em apreciação:

Processo nº 3448/98 – Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 1997. Nesse processo foi determinado o sobrestamento do julgamento dessas contas anuais, que deve perdurar até a apreciação definitiva da matéria tratada nos autos do processo nº 0961/98, consoante Decisão nº 9210/2000 (fl. 57), de 05.12.2000.

31. Procedemos, ainda, levantamento no âmbito desta Divisão e no Sistema de Acesso ao Banco de Dados do TCDF (SABD), destacando os seguintes processos:

- Processo nº 0787/98 – Trata de auditoria de regularidade realizada no antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no exercício de 1998, com o objetivo de avaliar o seu sistema de controle interno. Do referido trabalho, ressaltaremos os pontos de controle destacados pela Divisão de Auditoria desta Inspeção, conforme fls. 58/61:



- 1) Não foi elaborado Regimento Interno após a reestruturação administrativa imposta pela Lei nº 706/94, que o previa no prazo máximo até 14.09.94;
- 2) Não existem normas formais de procedimentos e rotinas para os diversos setores;
- 3) Não consta no processo a devida autorização para início de licitação;
- 4) A estimativa de custo prévio à realização de licitação não consta no processo ou é, por demais, simplificada ou não detalhada;
- 5) Processos licitatórios iniciados sem assegurar a existência de previsão orçamentária para cobrir o valor estimado da licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- 6) Licitação na modalidade de Convite são realizadas sem comprovação no processo de que, pelo menos, três firmas foram convidadas;
- 7) Não são observados os prazos para abertura de propostas nas licitações;
- 8) Edital de licitação incluindo cláusula de julgamento técnico de forma subjetiva ou não especificada, ou com previsão de vistoria posterior;
- 9) Comissão de Licitação constituída exclusivamente por servidores lotados na DIMAT;
- 10) Alteração da Comissão de Licitação no correr da licitação;
- 11) Falta de cobrança das multas aplicadas e não pagas no prazo, e inscrição na Dívida Ativa;



- 12) Previsão de arrecadação e produção de material orgânico. Conciliação entre a arrecadação e a produção e estoque de material orgânico;
- 13) Não inclusão na estrutura administrativa das Comissões de Fiscalização, Parceria Popular e Desenvolvimento de Pessoal;
- 14) Quadro de pessoal excessivamente dependente de recursos externos qualificados;
- 15) Servidores cedidos a outros órgãos recebendo hora extra com fundamento na autorização específica para o SLU;
- 16) Relativo ao Sigre:
 - calcular proporcionalidade de funções gratificadas nas férias e 13º;
 - levar em conta licença para cancelar rubricas do tipo: insalubridade, periculosidade e hora extra;
 - realizar cálculos para exoneração;
 - incluir indicador de gozo de licença prêmio para excluir pagamento de cargo em comissão;
- 17) As autorizações para pagamento de hora-extra devem ser republicadas com os decretos que as proíbem;
- 18) Convênios de Parceria Popular que caracterizavam contratos. Não envio desses convênios ao TCDF;
- 19) Suprimento de fundos passando de um exercício para outro sem comprovação; reforço de suprimento sem comprovação.

As medidas adotadas objetivando sanar as deficiências no controle interno da Autarquia, bem como as justificativas



apresentadas, foram consideradas satisfatórias, conforme podemos depreender das Decisões nº 3789/2000 (fl. 62), de 30.05.2000, que determinou ao Jurisdicionado que "em seus futuros procedimentos licitatórios, mantenha estrita observância às disposições contidas nos arts. 7º, 2º, II e III; 14; 22, § 3º; e 38, "caput", da Lei nº 8.666/93;", e 2345/2001 (fl. 63), de 05.04.2001, tendo essa última determinado o arquivamento dos autos.

- Processo nº 3257/98 – Refere-se à análise dos resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, junto ao antigo SLU/DF, no exercício de 1998, utilizando informações geradas a partir dos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo (SISCOEX).

Da análise das despesas empenhadas, observou-se que 44,24% desse universo foram aplicadas no programa de trabalho "Administração de Pessoal" e 39,02% no de "Execução e Manutenção das Atividades de Limpeza Urbana". Destacam-se entre as modalidades de licitação: Concorrência (12,03%), Tomada de Preço (5,67%) e Convite (0,72%).

Cumpre-nos destacar, acerca do citado apenso, que esta Corte proferiu na S.O. nº 3440, de 10.08.99, a Decisão nº 5541/99 (fl. 207 do processo nº 3257/98), transcrita abaixo, tendo autorizado a juntada desses autos ao presente processo de Prestação de Contas Anual.

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida junto ao Serviço de Limpeza Urbana, a partir dos relatórios SISCOEX e documentos acostados, fls. 01 a 197; b) **determinar ao SLU que observe a correta classificação das**



despesas, de forma a evitar as falhas observadas na conta 3.3.4.9.0.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, subelementos 01, 02, 06, 07, 10, 26, 37, 39 e 99; c) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para juntada ao processo de tomada de contas anual do SLU, relativo ao exercício de 1998." (grifo nosso)

As falhas assinaladas anteriormente, bem como sua repercussão na presente Prestação de Contas Anual, foram abordadas com mais profundidade no processo nº 1691/99, relativo aos balancetes trimestrais do exercício de 1998, conforme poderemos verificar mais adiante.

- Processo nº 5343/98 – Trata da análise, via Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, da regularidade das despesas de pessoal efetuadas pelo antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Nesse processo, o egrégio Plenário prolatou a Decisão nº 9928/99 (fl. 22 do processo ora comentado), de 25.11.99, nos seguintes termos:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana DF, exercício de 1998, emitido pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX; b) determinar ao jurisdicionado que efetive a seguinte associação entre rubricas do SIGRE e contas do SIAFEM, a seguir discriminadas: Rubrica do SIGRE 1020, Conta Contábil 331901128; Rubrica do SIGRE 1310, Conta Contábil 331901129; c) autorizar a juntada dos autos aos da prestação de contas anual do Ordenador de Despesa da entidade, referente ao exercício de 1998."



- Processo nº 1691/99 – Refere-se à análise dos balancetes trimestrais do exercício de 1998. Transcrevemos, a seguir, pronunciamento desta Corte a respeito desse processo, conforme Decisão nº 707/2000 (fls. 64/65), de 17.02.2000:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos balancetes dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres (2.441/98, 3.660/98, 5.171/98, e 1.691/99) de 1998 do SLU/DF; II. relevar, em caráter excepcional, os atrasos de 35 (trinta e cinco) dias, 26 (vinte e seis) dias, 25 (vinte e cinco) dias e 89 (oitenta e nove) dias nas remessas dos balancetes dos 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 1998, respectivamente, ante as justificativas expostas; III. alertar a Jurisdicionada para o rigoroso cumprimento do prazo de remessa dos balancetes trimestrais, previsto no "caput" art. 113 do RITCDF; IV. determinar à Jurisdicionada que: 1. adote providências no sentido de regularizar: a) as pendências antigas e dos saldos sem movimentação das contas 112290100 - Pagamentos Indevidos e 112290500 - Responsáveis por Danos; b) a diferença de R\$ 322.395,48 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), entre o saldo da conta contábil Estoque Interno - Almoxarifado - material de consumo e Bens Móveis em Almoxarifado (113110100 e 142129200) e o saldo inventariado em Almoxarifado, em 31.12.98, comunicando a esta Corte os respectivos ajustes processados; c) as pendências verificadas nas conciliações bancárias das contas nºs 059.835.157-4 e 059.835.165-5, mantidas no BRB/SA, que perduram desde os exercícios de 1996, 1997 e 1998; V. alertar a Jurisdicionada que a falta de conciliações bancárias de quaisquer contas correntes, movimentadas ou não, e a inexistência do "Demonstrativo Analítico do Ativo Permanente no balancetes trimestrais ensejam o descumprimento das alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 113 do Regimento Interno/TCDF, podendo resultar na multa aos responsáveis que tenham dado causa a tais faltas, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VI. ordenar a anotação nas contas anuais do SLU/DF, referentes ao exercício de 1998, das



seguintes impropriedades: a) mencionadas nas alíneas "a" a "g" do item "6" da Instrução, por comprometerem o resultado da Entidade, a transparência das informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, e devido à falta de medidas administrativas efetivas no saneamento de tais falhas; b) classificações incorretas na 334903900 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme seguem: 1. na conta 3.3.4.9.0.39.01 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - foi lançada despesa com serviços de alimentação preparada; 2. na conta 3.3.4.9.0.39.02 - CONTABILIDADE, AUDITORIA, ORÇAMENTO E CONSULTORIA - foram lançadas despesas com assessoria e fornecimento de produtos de estudos e análises químicas de compostos; 3. na conta 3.3.4.9.0.39.06 - ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - foi lançada despesa com serviço de proteção de pilares da área da recepção; 4. na conta 3.3.4.9.0.39.07 - ESTUDO, PESQUISA E PLANEJAMENTO - foram lançadas despesas com taxa de inscrição em curso e serviços de manutenção corretiva em veículos; 5. na conta 3.3.4.9.0.39.10 - HIGIENE E TRATAMENTO DE ÁGUA - foram lançadas despesas com serviços de proteção de pilares da área de recepção da UCCS; 6. na conta 3.3.4.9.0.39.26 - REPARO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS - foram lançadas despesas com conserto de enceradeira industrial, serviços de upgrade em oito microcomputadores, manutenção de balanças, substituição de pára-raios e manutenção em aparelhos de ar condicionados; 7. na conta 3.3.4.9.0.39.37 - SERVIÇOS DE RAIOS X E ABREUGRAFIA - foram lançadas despesas com os convênios da parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização de limpeza urbana); 8. na conta 3.3.4.9.0.39.39 - EDIÇÃO DE JORNAIS, LIVROS E REVISTAS - foram lançadas despesas com os convênios de parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização da limpeza urbana), e publicação de matérias no DOU E DJ; 9. na conta 3.3.4.9.0.39.99 - OUTROS SERVIÇOS - foram lançadas despesas com os convênios da parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização de limpeza



urbana mão-de-obra), suprimento de fundos, confecção de placas, serviços de divulgação e publicidade, locação de ônibus, serviços técnicos, administrativo e operacional oferecidos pela Comissão Jovem Gente como a Gente, publicação de matérias no DODF, aquisição de software, palestras, inscrição de servidor em congresso, consultoria, divisórias, fornecimento e montagem de conjunto com abrigo de alvenaria, aquisição de exemplares de mapa, fornecimento e instalação de cabeamento de pontos e configuração de estações de trabalhos (microcomputador), recuperação e conserto de equipamentos de informática, serviços de engenharia, projetos de instalação elétrica, conserto de propulsores de graxa, perfuração de poço tubular, serviços bancários e instalação de condicionadores de ar; VII. alertar a Jurisdicionada que o cumprimento dos incisos IV e V será verificado nos balancetes do 4º trimestre de 1999.”

Em relação às determinações contidas na decisão supra, convém destacar que os itens IV - 1 - "a" (pendências antigas e saldo sem movimentação das contas 112290100 - Pagamentos Indevidos e 112290500 - Responsáveis por Danos), IV - 1 - "b" (diferença de R\$ 322.395,48, entre o saldo das contas contábeis 113110100 - Estoque Interno - Almoxarifado - Material de Consumo e 142129200 - Bens Móveis em Almoxarifado e o saldo inventariado no Almoxarifado em 31.12.98) e IV - 1 - "c" (pendências verificadas nas conciliações das contas bancárias 059.835.157-4 e 059.835.165-5, mantidas no BRB), também foram abordados pelo Controle Interno no Relatório de Prestação de Contas nº 001/2000 - DIPEC/DECON/SUAUD, conforme observações 1.2.1, 1.2.2 e 1.1.2-“2” (pendências na conciliação bancária), e ressalva 1.3.1, fls. 140/141, e 115 desta instrução, respectivamente. Ressaltamos que as ressalvas e observações remanescentes



serão objeto de diligência, com o intuito de verificarmos quais as providências e medidas implementadas para corrigi-las. Quanto à ressalva 1.3.1, relativa à diferença entre os registros contábeis e o Inventário do Almojarifado, cabe esclarecer que a divergência entre o valor apontado pelo Controle Interno (R\$ 365.339,66) e o indicado pela Divisão de Acompanhamento desta Inspeção (R\$ 322.395,48), ocorreu em virtude do primeiro ter considerado para apuração desse saldo as contas contábeis 113110100 - Estoque Interno - Almojarifado - Material de Consumo e 113110200 - Estoque Interno - Almojarifado - Equipamentos e Material Permanente, quando o correto seria as contas 113110100 e 142129200, tal como empregado pela segunda.

A seguir, reproduziremos trechos da Instrução nº 209/99 (fls. 66/74) da Divisão de Acompanhamento desta Inspeção, os quais se referem às impropriedades relacionadas ao item VI da decisão transcrita anteriormente e que, por determinação desta Corte, terão reflexos nestas contas anuais:

"[...]

6. Os exames levados a efeito destacaram os seguintes fatos:

a) diferença de R\$ 322.395,48 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), entre o saldo da conta contábil Estoque Interno - Almojarifado - material de consumo e Bens Móveis em Almojarifado (113110100 e 142129200) e o saldo inventariado em Almojarifado, fls. 04/5 e 117. Essa diferença distorceu substancialmente os demonstrativos contábeis apresentados, sobre os aspectos patrimonial e de resultado.



A Entidade, em Nota Explicativa, fls. 182, item 4, diz que "...a diferença de R\$ 322.395.395,28 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) entre os saldos da conta almoxarifado e o contábil, ainda não podemos detalhá-la. Foi informado, no entanto, conforme nota explicativa do 4º trimestre de 1997, que o Almoxarifado atrasou em 19 (dezenove) meses a apresentação dos mapas mensais das entradas e saídas de bens de consumo e permanente, o que dificultou o acompanhamento e a conciliação dos seus registros informados. Esclarecemos, também, que já temos, constatadas, várias ocorrências que motivam essas distorções, pelas quais, buscaremos, junto ao almoxarifado, os respectivos esclarecimentos."

Segundo constou da Instrução do balancete do 4º trimestre de 1997 (Processo n.º 961/98), o almoxarifado também apresentou a existência de pendências que remanesceram aos exercícios de 1996 e 1997, devido a falta de registros adequados e tempestivos da movimentação do almoxarifado. Tal falta de registros perdurou durante o exercício sob análise e no de 1999, dando causa àquela diferença. Abaixo transcrevemos o trecho da Instrução n.º 07/99 relatando tal fato:

"2) não apresentação do termo de conferência de Almoxarifado. **De conformidade com as Notas Explicativas juntadas aos Balancetes, a mesma não vinha sendo realizada em razão da não apresentação pelo setor de almoxarifado do respectivo Demonstrativo da Movimentação Financeira, cuja pendência datava de janeiro de 1996. A falta de registros adequados e tempestivos da movimentação do almoxarifado pode ensejar, inclusive, a abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Nas Prestações de Contas de 1996 e 1997 foram registradas pendências na referida conta, não solucionadas em 1998. O ponto aqui descrito é da mais alta gravidade posto denotar a existência de falta de controle sobre importante conta do ativo da autarquia. De conformidade com a Nota de fl. 81, a situação estaria sendo regularizada, inclusive com o processamento dos registros contábeis referentes às movimentações do exercício em**



análise, em que pese a não apresentação do respectivo termo de conferência;

A Jurisdicionada, a julgar pelos fatos aqui apresentados, não tem tomado medidas eficazes para regularizar tal situação. De tal forma, urge que sejam determinadas à Entidade medidas para proceder imediatamente a sua regularização;

b) a conta 112290100 – Pagamentos Indevidos – apresentou o saldo de R\$ 62,37 (sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente a créditos inscritos no exercício de 1992, fls. 04 e 134, que permanecem, sem a devida baixa, até a presente data, fls. 142. A Entidade, em Nota Explicativa, fls. 182, diz que "Não houve, até a presente data, determinação para as respectivas baixas". Na verdade tal afirmação nada esclarece ou justifica a manutenção desse valor até hoje. Assim, considerando tais fatos, urge que esta Corte determine à Entidade providências no sentido de promover medidas para regularizar essas pendências;

c) a conta 112290500 – Responsáveis por Danos – apresentou o saldo de R\$ 599.735,85 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), cujos créditos registrados remontam aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, fls. 135/137. Desse montante, R\$ 55.491,89 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) referem-se aos créditos registrados em 1998. Esses créditos mais antigos ainda perduram até o momento, fls. 142 e 145/146. Os esclarecimentos da Jurisdicionada acerca dessas pendências são os mesmos narrados na alínea acima, nada de substancial ou esclarecedor dessa situação. Entretanto, cabe destacar que substancialmente tais direitos são originados de Tomadas de Contas Especiais e justificam-se estarem ainda em aberto. Porém, os mais antigos (1991 a 1995) já deveriam ter sido liquidados, dando razões para que esta Corte determine à Jurisdicionada providências no sentido de regularizar as pendências antigas e dos saldos sem movimentação;

d) a conta 211470000 – Ordens Bancárias não Reclamadas – apresentou o saldo de R\$ 11.924,16 (onze mil,



novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) e continua pendente até a presente data, fls. 138/139 e 143. Segundo Nota de Esclarecimento, fls. 182, tais valores estão sendo liquidados lentamente, devido as dificuldades encontradas para localizar os referidos credores (ex-servidores);

e) a conciliação bancária da conta n.º 059.835.157-4, mantida no BRB/SA, apresenta várias despesas bancárias pendentes de registros contábeis desde os exercícios de 1996, 1997, e 1998, fls. 119. Segundo nossas pesquisas junto ao balancete do 2º trimestre de 1999 (Processo n.º 3.086/99), tais valores ainda não foram regularizados pela Jurisdicionada. Pela natureza de tais pendências, não se pode admitir que perdue por tanto tempo. Assim, urge que esta Corte determine à Entidade providências imediatas para regularizá-las. Ressalte-se que tais pendências também foram objeto de menção quando do exame do balancete do 4º trimestre de 1997 (Processo n.º 961/88):

"4) as conciliações bancárias apresentaram pendências superiores a 30 dias, onde se destacam os lançamentos de tarifas bancárias cobradas pelo BRB e não contabilizadas pelo Banco. Infere-se, pelo procedimento adotado em relação a tais tarifas, que o SLU não concorda com as mesmas, no entanto não ultimou a necessária regularização da situação. A situação persiste em 1998, conforme último balancete encaminhado (3º trim/98)";

f) a conciliação bancária da conta n.º 059.835.165-5, mantida no BRB/SA, está apresentando vários créditos ocorridos nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 1998 pendentes de registros contábeis, fls. 124. Segundo nossas pesquisas junto ao balancete do 2º trimestre de 1999 (Processo n.º 3.086/99), tais valores ainda não foram regularizados pela Jurisdicionada. Igualmente à alínea precedente, não se pode admitir que tais pendências perdue por tanto tempo. Assim, urge que esta Corte determine à Entidade providências imediatas para regularizá-las;



g) lançamentos incorretos processados na conta 334903900 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme seguem, fls. 148/178:

1. na conta 3.3.4.9.0.39.01 – ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - foi lançada despesa com serviços de alimentação preparada;

2. na conta 3.3.4.9.0.39.02 – CONTABILIDADE, AUDITORIA, ORÇAMENTO E CONSULTORIA – foram lançadas despesas com assessoria e fornecimento de produtos de estudos e análises químicas de compostos;

3. na conta 3.3.4.9.0.39.06 – ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – foi lançada despesa com serviço de proteção de pilares da área da recepção;

4. na conta 3.3.4.9.0.39.07 – ESTUDO, PESQUISA E PLANEJAMENTO – foram lançadas despesas com taxa de inscrição em curso e serviços de manutenção corretiva em veículos;

5. na conta 3.3.4.9.0.39.10 – HIGIENE E TRATAMENTO DE ÁGUA – foram lançadas despesas com serviços de proteção de pilares da área de recepção da UCCS;

6. na conta 3.3.4.9.0.39.26 – REPARO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS – foram lançadas despesas com conserto de enceradeira industrial, serviços de up-grade em oito microcomputadores, manutenção de balanças, substituição de pára-raios e manutenção em aparelhos de ar condicionados;

7. na conta 3.3.4.9.0.39.37 – SERVIÇOS DE RAIOS X E ABREUGRAFIA – foram lançadas despesas com os convênios da parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização de limpeza urbana);

8. na conta 3.3.4.9.0.39.39 – EDIÇÃO DE JORNAIS, LIVROS E REVISTAS – foram lançadas despesas com os convênios de parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização da limpeza urbana), e publicação de matérias no DOU E DJ;



9. na conta 3.3.4.9.0.39.99 – OUTROS SERVIÇOS – foram lançadas despesas com os convênios da parceria popular (associações, sindicatos e prefeituras para a realização de limpeza urbana mão-de-obra), suprimento de fundos, confecção de placas, serviços de divulgação e publicidade, locação de ônibus, serviços técnicos, administrativo e operacional oferecidos pela Comissão Jovem Gente como a Gente, publicação de matérias no DODF, aquisição de software, palestras, inscrição de servidor em congresso, consultoria, divisórias, fornecimento e montagem de conjunto com abrigo de alvenaria, aquisição de exemplares de mapa, fornecimento e instalação de cabeamento de pontos e configuração de estações de trabalhos (microcomputador), recuperação e conserto de equipamentos de informática, serviços de engenharia, projetos de instalação elétrica, conserto de propulsores de graxa, perfuração de poço tubular, serviços bancários e instalação de condicionadores de ar.

Inicialmente, tais impropriedades foram apontadas durante o exame do SISCOEX de 1998 (Processo n.º 3.257/98), e, posteriormente, esta Corte determinou à Entidade que observasse a correta classificação das despesas, conforme Decisão n.º 5.541/99, fls. 147. Cabendo, porém, que sejam anotadas nas contas anuais do Ordenador de Despesa referente ao exercício de 1998.

As falhas apontadas nas alíneas "a" a "g" são igualmente relevantes às mencionadas na alínea "g", comprometem o resultado do Órgão, a transparência das informações apresentadas pelos Demonstrativos Contábeis, ressaltam o descuido e a inexistência de controle interno, e a inexistência administrativa de medidas efetivas e capazes de sanear tais falhas. Por tudo isso, entendemos que tais falhas refletem na gestão dos administradores, cabendo, da mesma forma, serem anotadas nas suas contas anuais de 1998.

[...]"



Com base no exposto e, principalmente, na decisão reproduzida anteriormente, depreendemos que as impropriedades detectadas na análise dos balancetes trimestrais, bem como seus desdobramentos, estão sendo acompanhadas pela Divisão de Acompanhamento, já que o processo ora comentado foi apensado ao processo nº 1166/00 (análise dos balancetes referentes ao 3º e 4º trimestre de 1999) para verificação das determinações contidas na Decisão citada anteriormente, prescindindo de maiores comentários e/ou explicações neste processo de Prestação de Contas Anual. Baseando-se nesse pressuposto, resta-nos unicamente abordar a influência desses fatos nestas contas anuais.

Assim, ressaltamos que, no momento oportuno, ou seja, após as diligências necessárias e o deslinde dos processos em razão da qual será sugerida o sobrestamento do julgamento desta Prestação de Contas Anual, será proposto a audiência dos dirigentes responsáveis para se manifestarem quanto a esse assunto, que poderá ensejar a aposição de ressalvas às contas do exercício de 1998, consoante determinado na Decisão nº 0707/2000 (fls. 64/65), de 17.02.2000.

- Processo nº 2645/99 – Refere-se à análise do Contrato nº 72/97, celebrado entre o então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a Comissão Gente como a Gente, com indícios de irregularidades detectadas por esta Inspeção, quando do acompanhamento, via SISCOEX, das despesas relativas ao exercício de 1998.

Quanto a esse processo, vale destacar o penúltimo pronunciamento desta Casa — Decisão nº 4789/2000 (fl. 75),



de 27.06.2000 —, no qual foi determinado a audiência do dirigente responsável, para que, no prazo de 30 dias, apresentasse suas razões de justificativa, por ter celebrado o referido contrato, com infração à norma prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O prazo inicialmente concedido foi prorrogado até 13/10/2000, por intermédio da Decisão nº 7351/2000 (fl. 76), de 28.09.2000.

Desse modo, considerando que os fatos tratados nesses autos podem ter repercussões na presente Prestação de Contas Anual, sugeriremos, oportunamente, o sobrestamento do julgamento destas contas anuais em função do processo ora comentado.

- Processo nº 2936/99 – Trata-se de Tomada de Contas Especial (processo nº 191.000.856/99) instaurada em atendimento à Decisão nº 136/99 (item VI, letra "c", fls. 77/81), objetivando apurar a responsabilidade pela impressão de folder, no exercício de 1998, contendo nome e dizeres do então Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, em desacordo com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Mediante a Decisão nº 1823/2001 (fl. 82), de 27.03.2001, foi concedido à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 dias, para encaminhamento a esta Corte da referida TCE.

Salientamos que, por intermédio do ofício nº 259/2001-GAB/SEFP, de 11.04.2001, foi solicitada nova dilação de prazo,



por 90 dias, tendo sido objeto de parecer favorável desta Inspeção, consoante Instrução de fls. 83/85.

Em relação a esse processo, considerando a materialidade e a relevância dos fatos tratados no mesmo, bem como a possível influência nestas contas anuais, vale destacar que, no momento oportuno, será sugerido o sobrestamento do julgamento desta Prestação de Contas Anual até o deslinde do mesmo.

- Processo nº 2945/99 – Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao inciso IX, alínea "e", da Decisão nº 136/99 (fls. 77/81), a qual foi apensada o processo nº 2942/99-TCDF, objetivando apurar a responsabilidade pela(s): autorização dos serviços constantes do processo nº 094.000.514/98, infringindo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; autorização de despesa relativa à Nota Fiscal nº 5917 (Processo nº 094.000.514/98), em que está configurado o desvio de finalidade pública; autorizações de serviço/SLU nºs 664/97, 138/97, 633/98, 960/98 e 904/98, no valor de R\$ 2.061,34, referente ao percentual pago à agência em despesa de natureza diferente de publicidade; e pelo desvio de finalidade pública na autorização de despesa citada na alínea "c" do item VIII, no valor de R\$ 1.104,00. Destacamos, em relação e esses autos, a Decisão nº 9116/2000 (fls. 86/87), de 05.12.2000, reproduzida a seguir:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa conjunta de fls. 12/19, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 195/2000; II - considerar



improcedentes as razões de justificativa e defesa apresentadas pelos Senhores José João Azevedo e Luciano Sales Oliveira, em atendimento à Decisão 136/96; III - aplicar, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao senhor José João Azevedo, por descumprimento do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, mediante autorização de serviços contendo mensagem de cunho promocional, devendo ser recolhida e encaminhada cópia do respectivo comprovante a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, ao Senhor Luciano Sales Oliveira que recolha ao erário, encaminhando a este Tribunal cópia do respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 3.165,34 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em ressarcimento das despesas realizadas irregularmente, elencadas no item IX, alíneas "a" e "e", da Decisão nº 136/96; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento."

Com base no exposto, verifica-se que os fatos descritos acima possuem repercussões na presente Prestação de Contas Anual por evidenciarem impropriedades, que podem ensejar a oposição de ressalvas nestas contas anuais. Assim, posteriormente, será sugerida a audiência dos dirigentes mencionados anteriormente para apresentarem suas razões e justificativas quanto a esses fatos, pois, neste momento, se torna improdutiva a audiência dos mesmos em função de processos ainda não concluídos que tratam de matérias correlatas, bem como de diligências a serem determinadas à Autarquia.

- Processo nº 1396/2000 – Refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de Serviço "SLU" nº 008 (fl. 02 desse processo), de 11.01.2000, com o objetivo de apurar possíveis divergências encontradas no processo que



trata de Tomada de Contas Anual do Agente de Material, relativa ao exercício de 1998.

Por intermédio da Decisão nº 6320/2000 (fl. 10 desse), de 15.08.2000, o Tribunal determinou à Autarquia que informasse, no prazo de 30 dias, a respeito da tramitação dessa TCE, cujo prazo de remessa ao Controle Interno havia expirado em 10.04.2000.

Em atendimento a mencionada Decisão, o SALUB encaminhou o Ofício nº 810/2000-DG/SALUB (fl. 12 desse), de 12.09.2000, tempestivamente, informando que a TCE teria sido concluída pela Comissão encarregada, que evidenciou a necessidade de se proceder ajustes nos controles de materiais. Desse modo, com o intuito de proceder aos referidos ajustes, a Autarquia solicitou à corte dilação de prazo, por 30 dias, que foi concedida, consoante Decisão nº 7299/2000 (fl. 18 desse), de 26.09.2000.

Assim, tempestivamente, o SALUB encaminhou o Ofício nº 831/2000-DG/SALUB (fl. 20 desse), de 19.09.2000, no qual reitera a informação de que a TCE foi totalmente concluída pela Comissão e comunica que não houve prejuízos aos cofres públicos, nos seguintes termos:

"Conforme já noticiado através do Ofício nº 810/2000-DG/SALUB, encaminhado a esse Tribunal de Contas em 12.09.2000, o processo nº 094.001.801/98, objeto de Tomada de Contas Especial, foi totalmente concluído pela Comissão apuradora dos fatos.

Na apuração dos fatos, ficou constatado que não houve prejuízos aos cofres públicos e sim a necessidade de serem providenciados diversos ajustes nos controles de entrada e saída de materiais, o que foram regularizados pelas unidades



administrativas desta Autarquia, conforme consta nos autos.

Assim, o processo em questão ficará à disposição dos Órgãos de Controle interno e externo, para futuras verificações.
[...]"

32. Quanto às demais Divisões integrantes desta Inspeção, destacamos que na relação enviada pela Divisão de Acompanhamento, conforme Memorando nº 038/2000 (fl. 88), de 14.11.2000, foi indicado o processo nº 1691/99, já comentado anteriormente, como passível de influenciar as contas ora analisadas. No Memorando nº 026/2000 (fl. 89), de 16/11/2000, originário da Divisão de Auditoria, não foi relacionado nenhum processo com repercussões na presente Prestação de Contas Anual.

33. Por intermédio do memorando nº 127/99-4ª ICE (fls. 90/95), de 27.10.99, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou quais as decisões de processos que poderão trazer reflexos no exame das tomadas e prestações de contas anuais. Após analisarmos o referido expediente, não identificamos ocorrências capazes de influenciar as contas sob análise.

IV. ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

34. À luz da legislação aplicável, analisamos os documentos comprobatórios integrantes dos autos referentes ao aspecto orçamentário e patrimonial e, a partir desses documentos, elaboramos demonstrativos sintéticos dos recursos orçamentários movimentados no exercício e do programa de trabalho orçamentário, discriminando neste último os valores empenhados em relação ao orçado. Tais demonstrativos são auto-explicativos e dispensam maiores comentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

e-DOC 249FED3D

Proc 1709/1999



RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS MOVIMENTADOS PELO(S) RESPONSÁVEIS

CRÉDITO/DESPESA	R\$	
	Valor	Valor
a) CRÉDITOS:		
- Orçamentários (Dotação Inicial)	82.254.303,00	
- Adicionais (Créditos Suplementares)	18.995.689,00	
- Cancelamento de Dotação	(10.981.875,00)	
- Crédito Bloqueado	(550.000,00)	
b) DESPESA EMPENHADA:		
- Despesa Liquidada *		80.203.038,08
- Despesa inscrita em "Restos a Pagar Não Processados"		4.622.309,96
c) SALDO ORÇAMENTÁRIO		4.892.768,96
TOTAL	89.718.117,00	89.718.117,00

* inclusive a despesa inscrita em "Restos a Pagar Processados"

Fonte: Balancete da Unidade Gestora (fls. 02/12 do apenso nº 094.000.378/99).

PROGRAMA DE TRABALHO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	R\$
		% DO VALOR ORÇADO
03.007.0021.8501.0001 Funcionamento da Unidade	5.253.269,06	91,43
03.007.0021.8502.0001 Administração de Pessoal	37.525.729,06	97,61
03.007.0021.8506.0001 Execução de Sentenças Judiciais	0,00	0,00
03.007.0023.8505.0001 Publicidade e Propaganda	313.563,86	89,59
10.060.0325.1095.0001 Programa "Brasília Verde e Limpa"	191.490,83	38,96
10.060.0325.1095.0002 Limpeza Ecológica	1.078.294,69	88,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

e-DOC 249FED3D

Proc 1709/1999



PROGRAMA DE TRABALHO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	R\$
		% DO VALOR ORÇADO
10.060.0325.1232.0001 Instalação de Lixeiras no Lago Sul	0,00	0,00
10.060.0325.1233.0001 Containers para Coleta Seletiva de Lixo	0,00	0,00
10.060.0325.1285.0001 Caminhões Coletores de Lixo para Reciclagem	0,00	0,00
10.060.0325.1286.0001 Caminhões Coletores de Lixo para Reciclagem	0,00	0,00
10.060.0325.1287.0001 Caminhões Coletores de Lixo	0,00	0,00
10.060.0325.1288.0001 Container para Coleta Seletiva de Lixo	0,00	0,00
10.060.0325.1389.0001 Implantação de Usina de Reciclagem	0,00	0,00
10.060.0325.2079.0001 Execução e Manutenção das Atividades	33.099.293,18	95,08
10.060.0325.2079.0002 Reforma do Distrito de Limpeza Urbana	0,00	0,00
15.081.0486.8504.0001 Concessão de Benefícios a Servidores	7.363.707,36	96,38
TOTAL	84.825.348,04	94,55

Fonte: Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho (fls. 14/24 do apenso nº 094.000.378/99).



35. Ao confrontarmos os valores orçados com os executados em cada subprojeto e subatividade, verificamos que foram observados os limites dos créditos legalmente autorizados, conforme Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho (fls. 14/24 do apenso nº 094.000.378/99).

36. Procedemos à análise formal e técnica dos demonstrativos patrimonial (fl. 40 do apenso nº 094.000.378/99), orçamentário (fl. 37 do mesmo apenso) e financeiro (fl. 38 desse) em consonância com as leis aplicáveis, tendo como objeto os documentos comprobatórios integrantes dos autos, e não constatamos ou detectamos fatos relevantes, além dos descritos nos parágrafos subseqüentes, que possam comprometer a apreciação destas contas.

37. Cabe esclarecer que a diferença de R\$ 1.275.683,00, verificada entre o grupo Patrimônio — R\$ 13.753.224,14 — do Balanço de 1998 (fl. 40 do apenso nº 094.000.378/99) e o grupo correspondente — R\$ 12.477.541,14 — no Balancete de dezembro (fl. 05 do mesmo apenso), deveu-se a procedimentos contábeis de encerramento de exercício e que incluem, entre outras atividades, o encerramento das contas de resultado.

38. Detectamos a ausência do demonstrativo de conciliação bancária da conta corrente nº 059.835.114-0, que apresentou saldo contábil de R\$ 7.577,85, conforme fl. 102, tornando-se necessário que a Autarquia encaminhe a esta Corte o correspondente demonstrativo. Além disso, constatamos a inexistência do demonstrativo de conciliação bancária de aplicação financeira(fundo de curto prazo), efetuada na conta 059.835.165-5, que registra saldo de R\$ 48,99 desde janeiro de 1997, consoante fls. 96/98 e fl. 83 do apenso nº 094.000.378/99, conforme já comentado na prestação de



contas do ano anterior. Contudo, acreditamos que a ausência desse último demonstrativo pode ser relevada, considerando a irrelevância dos valores envolvidos.

39. Verificamos que os valores apresentados no Ativo Permanente do Balancete de dezembro da Unidade (fls. 02/03 do apenso nº 094.000.378/99), relativos a bens móveis, não guardam conformidade com o inventário patrimonial, pois nesse último consta o valor total de R\$ 4.562.484,38 — obtido ao excluirmos do Inventário Patrimonial de Bens Móveis (R\$ 4.856.750,88, fl. 757 do apenso nº 094.000.606/99) os bens nº 009127 (obra civil de construção da Unidade Descentralizada de Tratamento de Lixo do Lago Sul, R\$ 255.632,90, fl. 526 do apenso nº 094.000.606/99) e 013138 (construção de uma base para balança rodoviária com capacidade para 60 t e construção de uma guarita, R\$ 38.633,60, fl. 648 do apenso nº 094.000.606/99), no valor total R\$ 294.266,50 —, ao passo que o Balancete registra R\$ 4.967.850,20 (conta “1.4.2.1.2.00.00 – Bens Móveis).

40. Constatamos, ainda, divergência (R\$ 56.348,28) entre os valores contábeis relativos a Bens Imóveis, especificamente na conta 1.4.2.1.1.02.00 - Edificações, na qual foi registrado o valor de R\$ 1.057.910,30, e o valor registrado no Inventário Patrimonial - R\$ 1.001.562,02 (fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99). Apuramos que essa diferença ocorreu em virtude de não ter sido considerado no referido Inventário a construção de 01 galpão no aterro do Jôquei Clube, de uma balança rodoviária e de 01 guarita para abrigar os equipamentos do antigo SLU-DF, conforme Notas de Lançamento nº 98NL03318 e 98NL03440 (fls. 99/100).

41. Vale destacar, também, a ausência no Inventário Patrimonial de registros/referências pertinentes às contas 1.4.2.1.1.06.00 - Reforma,



Benfeitoria ou Melhorias, objeto de recomendação na instrução correspondente à Prestação de Contas Anual de 1997, e 1.4.2.1.1.99.00 - Outros Bens Imóveis, que verificamos se tratar da aquisição de 03 estufas para cultivo agrícola, consoante documentos de fls. 101/102.

42. Pelo exposto, acreditamos ser necessário que a Autarquia justifique as diferenças verificadas entre as contas contábeis especificadas anteriormente e o Inventário Patrimonial, bem como observe, nas futuras prestações de contas anuais, a equivalência entre os registros contábeis e o Inventário Patrimonial, justificando eventuais diferenças, de modo a espelhar com clareza e fidedignidade a sua posição patrimonial.

43. Convém ressaltar, ainda, fatos relevantes registrados no Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis que podem repercutir nos demonstrativos e nos controles internos adotados pela Autarquia, conforme fls. 08/12 do apenso nº 094.000.606/99:

"[...]"

II. DA AVERIGUAÇÃO

Quanto a este item, fazemos a seguinte observação, no que tange as dificuldades em identificar os **BENS**, em razão dos mesmos não constarem plaquetas de tombamentos, prefixos, placas ilegíveis das marcas, nº de fabricação, ou mesmo a não padronização na fixação das plaquetas, bem como os erros constantes nos itens referente aos Bens Patrimoniais, contidos na CARGA PATRIMONIAL GERAL, emitida pelo SEPAT, é comum depararmos com nome de tombamento trocado ou em duplicidade, bem como nas especificações destes. Outro fato marcante que nos chamou atenção, prende-se ao fato de titulares de Unidades **desconhecerem a totalidade e a real situação dos Bens** que estão sobre suas responsabilidades, fatos estes que dificultaram o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, requerendo de nossa parte voltar várias vezes a esta Unidades. É importante salientar que o nossa averiguação desenvolveu-se de maneira **acurada**, e antes de tudo responsável, objetivando desta maneira dirimir qualquer dúvida a respeito do trabalho a nós atribuído.



Em tempo: consoante com inciso IV, do retrocitado Diploma Legal, a comissão em tela, firma **DECLARAÇÃO**, de que o levantamento implicou em averiguação "in loco". Da existência real dos Bens móveis e confirmação dos Bens imóveis, que ora são destinados a usufruto desta Autarquia.

III. OS BENS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

[...]

Em relação aos **BENS IMÓVEIS**, informamos que no cadastro do Departamento Geral de Patrimônio/DGEPAT, consta a existência de **12 (doze)** imóveis, sendo que 02 (dois) não estão sendo utilizados pelo órgão, ou seja, do **SAI/SUDOESTE - SMPSW/SUL** e o imóvel nº **24, Avenida Jacarandá - Águas Claras - TAGUATINGA-DF**, dos quais queremos tecer algumas considerações, isto é, a falta de delimitações territoriais dos mesmos, fato este que dificulta identificá-los com precisão. Segue anexos aos autos as **MATRÍCULAS - REGISTRO GERAL**, bem como as **FICHAS CADASTRAIS**, respectivamente de cada imóvel, inclusive a **PLANTA** referente ao imóvel **SAI/SUDOESTE**, conforme Decreto 5.256, de 28 de maio de 1980.**fls. 64/112**. Acompanha também **Notificação 238/99, -Departamento da Receita-SEFP**, que esclarece sobre a não incidência de **IPTU**, uma vez que trata-se de Autarquia.

Por oportuno, esclarecemos que até o momento os imóveis em tela, ainda não foram **transferidos definitivamente** ao Patrimônio do SLU/DF.

[...]

A respeito dos **DEMONSTRATIVOS ANUAIS DAS MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DO TRABALHO** e a **CONCILIAÇÃO DOS DADOS COM REGISTROS** existentes na Unidade Administrativa, referente a Incorporação e Desincorporação dos Bens, solicitado pela Comissão, não figurará nos autos, em razão de não existir registros de que tais procedimentos foram adotados, conforme informação da Chefe do Serviço de Patrimônio do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, através do Memorando 25/99-SEPAT, que ora encontra-se anexado ao presente processo, **fls. 21.**



[...]

IV. FATOS EM DESTAQUE

Referente ao item acima citado, achamos por bem figurar nos autos do processo, uma vez que durante a nossa averiguação, constatamos fatos que merecem uma consideração futura, por parte da Administração do SLU/DF, ou seja:

- a) o principal fato ao nosso vê, trata-se dos bens objeto do **TERMO DE CESSÃO DE USO, fls. nº 34/40**, celebrado entre esta Autarquia e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - **NOVACAP** (cópia anexa), processo nº 094.000.448/94 - **EXTRATO DE TERMO** - que coloca a disposição da **CESSIONÁRIA**, a título de Cessão de Uso, os Bens: **TRATORES AGRÍCOLAS E ROÇADEIRAS DE PASTOS**, o fato marcante que a Comissão constatou é que no geral o estado de conservação dos mesmos, encontram-se **muito ruim**, chegando ao extremo de solicitarmos a Diretoria Geral do SLU/DF, oficial àquela empresa no sentido de colocar a disposição dos membros da Comissão um servidor para identificar os **BENS** em questão, tendo em vista que a maioria destes, estão no pátio daquela Empresa, e também em Administrações Regionais, totalmente inoperantes, sem nenhuma condições de identificá-los (tombamento, prefixo, logotipo, etc), fato por demais preocupante, pelo fato de figurar na **Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES - E RESPONSABILIDADES DA CESSIONÁRIA** - entre outras obrigações: "**manter em perfeito estado de uso os bens móveis ora lhe são cedidos, por empréstimo de uso gratuito, e a devolvê-los, findo o prazo de vigência do ajuste, nas mesmas condições, ressalvadas as deteriorações naturais de uso regular**". Ratificando os fatos mencionados anexamos ao presente (fls. 29.), cópia do Ofício nº 1.058/99-DG/SLU/DF-DF, bem como a **folha de despacho da NOVACAP, (fl. nº 33 verso)** o nome do servidor daquela empresa **CIRO CALIL**, que atestou a existência de **41** (quarenta e uma) roçadeiras marca TATU, de propriedade do SLU/DF, no pátio desta;



[...]

- c) Destacamos também a especificação dos **Bens, números 009127 e 013138**, que figuram estranhamente na Carga Geral, uma vez, que se tratam obras de construções civis, respectivamente da construção da **UNIDADE DESCENTRALIZADA DE TRATAMENTO DE LIXO DO LAGO SUL, CONSTRUÇÃO DE UMA BASE PARA BALANÇA RODOVIÁRIA COM CAPACIDADE DE 60 TONELADAS E CONSTRUÇÃO DE UMA GUARITA PARA ABRIGAR OS EQUIPAMENTOS** no Aterro Sanitário, estão lotados no SOUTL e SAS, que ao nosso vê de maneira equivocada recebeu número de tombamento.
- d) Um fato por demais **estranho**, foi ao depararmos com BENS destinado para **BAIXA**, bem como outros em regime de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e DESINCORPORADOS**, que estão em uso. Suponhamos que se tais BENS encontram-se destinados para BAIXA, presume-se que estes foram colocados em tal situação em razão de encontrarem-se **inservíveis**, entretanto se averiguarmos nas tabelas anexadas ao presente processo, nota-se que há BENS, em estado REGULAR e até mesmo BOM.

V. DAS IRREGULARIDADES APURADAS

- a) Um fato notório é o nível de desconhecimento do SEPAT, no tocante a vários **Bens**, que embora conste na Carga Geral, uns possuem tombamentos, muitos estão em estado de conservação considerada bom, fato este que poderá ser observado na listagem anexo;
- b) O precário estado de conservação dos depósitos de **Bens** considerados inservíveis, uma vez que estes são mau iluminados (DLSUL), ou mesmo servindo de amontoados dos referidos bens, em se tratando especificamente do depósito do DLSUL, este por ser um galpão de madeira (mal iluminado) já muito deteriorado pelo tempo, nota-se que não passou por nenhuma reforma desde a sua construção, ressaltando também, que em face ao seu pouco espaço



físico, oferece poucas condições de comportar os bens ali depositados;

- c) É a falta de informação precisa por parte do SEPAT, quanto a localização exata de alguns Bens, bem como o não fornecimento total da Carga Geral, sempre havendo algum tipo de falha, para melhor caracterizar os fatos apontados, exemplificamos o caso de já terem decorridos 50 (cinquenta) dias da instauração da Comissão, precisamente no dia 23.08.99, recebemos ainda complemento da Carga Geral, gerando por conseguinte um pedido de prorrogação de mais de 20 (vinte) dias, para entrega do **Relatório Final**;
- d) Outro fato marcante, trata-se do elevado número de Bens incorporados ao patrimônio do SLU/DF, que não constam suas respectivas plaquetas de tombamentos dificultando desta forma as suas identificações, bem como outros com plaquetas ilegíveis.

[...]

44. No tocante ao consignado no item "III. OS BENS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA", especificamente quanto ao fato dos imóveis, relacionados à fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99, não terem sido transferidos definitivamente para o patrimônio do antigo SLU/DF, esclarecemos que essa ocorrência também foi assinalada na Prestação de Contas Anual do exercício anterior, tendo a Administração da Autarquia informado que estava adotando as providências necessárias à correção dessa impropriedade.

45. Salientamos que a ausência dos Demonstrativos Anuais das Movimentações Patrimoniais e a inexistência de conciliação desses dados com os registros de incorporação e desincorporação de bens denota descontrole administrativo no setor responsável pela guarda patrimonial dos bens da Autarquia, refletindo-se na diferença encontrada entre o Inventário Patrimonial e os registros contábeis.



46. Vale destacar, também, as observações procedidas pela Comissão de Inventário a respeito do Termo de Cessão de Uso — celebrado entre a Autarquia e a Novacap, cujo objeto referia-se a cessão de uso de tratores agrícolas e roçadeiras de pastos —, que revelam o estado geral dos bens cedidos à NOVACAP, classificados como “muito ruim” e “totalmente inoperantes”, embora a cláusula segunda do referido acordo atribuísse à cessionária a responsabilidade por manter um perfeito estado de uso os bens que lhe foram cedidos. Desse modo, considerando que não identificamos no processo referente ao inventário qualquer manifestação a respeito das providências adotadas para corrigir essas distorções, acreditamos que compete à Autarquia informar a esta Corte quais as medidas implementadas objetivando o fiel cumprimento das cláusulas do Termo de Cessão de Uso anteriormente referido.

47. Em relação ao item IV, letra "c", tornar-se necessário fazer uma pequena correção, pois o ponto principal não se refere a atribuição de número de tombamento aos imóveis ali indicados, conforme frisado pela Comissão de Inventário, e sim ao fato desses bens terem sido arrolados junto aos bens móveis, quando o correto seria figurarem na relação dos bens imóveis.

48. Acreditamos que cabe, ainda, à Administração da Autarquia rever os critérios utilizados para selecionar os bens destinados à baixa e à desincorporação, haja vista que alguns bens, embora se enquadrando nessas condições, se encontravam em uso regular, tendo sido classificados pela Comissão de Inventário como em estado regular e, até mesmo, bom, conforme podemos depreender do item IV, letra “d”, da transcrição anterior.

49. Quanto ao precário estado de conservação do depósito de bens considerados inservíveis, abordado no item V, letra “b”, tendo em vista que não identificamos ações concretas, por parte do Administração da Autarquia,



com o intuito de corrigir essa impropriedade, entendemos que a atual Diretoria da Jurisdicionada deva informar a esta Casa quais as medidas implementadas com o objetivo de corrigir a falha destacada.

50. Convém ressaltar, também, as providências adotadas pela Administração da Autarquia com o intuito de sanar algumas dessas impropriedades, consoante pronunciamento do Diretor Geral dirigido à Diretoria Administrativo-Financeira (fls. 758/759 do apenso nº 094.000.606/99), transcrito abaixo:

"[...]

Acolho o Relatório apresentado pela Comissão de Inventário Patrimonial objeto do presente processo e, em decorrência, DETERMINO:

[...]

2) à DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

- a) a identificação patrimonial (nº de tombamento) dos bens relacionados às fls. 271 à 285;
- b) efetuada a identificação, compará-la com o relação de fls. 247 a 270, com vistas a exclusão, se for o caso, do rol de bens em falta, a fim de que não incorramos em erro de imputar responsabilidades indevidamente;
- c) a identificação da última lotação (Termo de Guarda e Responsabilidade), dos bens relacionados às fls. 247 a 270, com vistas à apuração de responsabilidades por suas faltas, observada as alíneas “a” e “b” anteriores;
- d) a revisão da situação dos bens relacionados à fl. 286 e 287, incluindo-os na Carga Geral da Autarquia e nos Termos de Guarda e Responsabilidade das Unidades que os estão



utilizando, bem como a sua reincorporação contábil, se for o caso;

- e) incluir os bens relacionados às fls. 289 e 290, na Carga Geral da Autarquia, verificando, inclusive a situação contábil;
- f) seja efetuada a conciliação do Inventário Patrimonial com os registros contábeis pertinentes;
- g) seja informado o andamento dos estudos que visam a atribuição de novos números de tombamentos, de forma a sanar a existência de números de tombos repetidos para bens diferentes, que se diferenciam tão-somente por letra ou número apostro após a barra (/), como por exemplo: 008159 e 008159/G;
- h) analisar as demais sugestões apresentadas pela Comissão de Inventário Patrimonial no Relatório de fls. 06 a 15, providenciando, de imediato, a objeto da alínea "h".

51. Além das impropriedades relacionadas anteriormente, que distorceram em maior ou menor grau as demonstrações contábeis, convém destacar, também, as falhas detectadas pela Divisão de Acompanhamento por ocasião da análise dos balancetes trimestrais (processo nº 1691/99), já comentadas anteriormente, entre as quais destacam-se:

- a) pendências antigas e saldos sem movimentação das contas 112290100 - Pagamentos Indevidos e 112290500 - Responsáveis por Danos;
- b) a diferença de R\$ 322.395,48 entre o saldo das contas contábeis 113110100 - Estoque Interno - Almoxarifado - Material de Consumo e 142129200 - Bens Móveis em Almoxarifado e o saldo inventariado em Almoxarifado, em 31.12.98;



- c) saldo pendente na conta contábil 211470000 - Ordens bancárias Não Reclamadas, no valor de R\$ 11.924,16;
- d) pendências verificadas nas conciliações bancárias das contas nºs 059.835.157-4 e 059.835.165-5, mantidas no BRB S/A, que perduram desde os exercícios de 1996, 1997 e 1998;
- e) classificações incorretas na conta contábil 334903900 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica subitens 01 (Atendimento Médico e Odontológico), 02 (Contabilidade, Auditoria, Orçamento e Consultoria), 06 (Encadernação de Livros e Documentos), 07 (Estudo, Pesquisa e Planejamento), 10 (Higiene e Tratamento de Água), 26 (Reparo e Conservação de Móveis), 37 (Serviços de Raio X e Abreugrafia), 39 (Edição de Jornais, Livros e Revistas) e 99 (Outros Serviços).

52. Infere-se, a partir das ocorrências assinaladas no parágrafo precedente, que essas impropriedades devem se refletir nesta Prestação de Contas Anual, consoante já havia sido indicado na Decisão nº 707/2000 (fls. 64/65), de 17.02.2000. Assim, após as diligências necessárias, bem como o desfecho dos processos que podem ter repercussões nestas contas anuais, será proposto a audiência dos dirigentes responsáveis para apresentarem suas razões e justificativas.

53. Por fim, verificamos, ainda, no Balanço Orçamentário, diferença entre a Previsão da Receita (R\$ 89.902.195,00) e a Fixação da Despesa (R\$ 90.268.117,00) no valor de R\$ 365.922,00, conforme fl. 37 do apenso nº 094.000.378/99. Ressaltamos que essa diferença, conforme



verificado em outros Jurisdicionados que apresentam tal documento, refere-se a superávit financeiro apurado no exercício anterior, tendo sido contabilizado na conta “1.9.2.1.2.02.00 – Superávit Financeiro”, de acordo com o Plano de Contas do Distrito Federal e em consonância com o art. 43, da Lei nº 4.320/64, não podendo, portanto, figurar contabilmente na Previsão da Receita de 1998 para não ocasionar duplicidade de lançamento, na medida em que já fora registrado por ocasião da elaboração do orçamento anterior.

V. CONCLUSÕES

54. Inicialmente, destacamos que a ausência dos documentos previstos nos incisos VII (pronunciamento ou parecer conclusivo do Conselho Deliberativo ou órgão equivalente), VIII (parecer conclusivo da Junta de Controle) e IX (relatório do controle interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade) do artigo 146 do RI/TCDF, pelas razões expendidas às fls. 109/113 desta Instrução, em nossa concepção, pode ser relevada.

55. Quanto à ausência dos demais documentos e informações, relacionados a seguir, acreditamos que tal ocorrência possa ser sanada com a simples manifestação formal dos responsáveis:

- a) organizador do processo — ausência no relatório do organizador do processo das informações previstas no artigo 146, inciso I, do RI/TCDF: situação dos dirigentes perante os cofres da entidade (alínea "b"); esclarecimentos quanto à



correta escrituração contábil (alínea "c"); razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas (alínea "d");

- b) responsáveis pelo Relatório Anual de Atividades — assinatura dos responsáveis no Relatório Anual de Atividades, previsto no art. 146, inciso II, do RI/TCDF;
- c) administradores — demonstrações dos créditos e dívidas vencidas, com as razões do não recebimento ou do não pagamento, conforme o caso (alíneas "c" e "d" do inciso V do art. 146 do RI/TCDF);
- d) administradores — demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento de valor inferior a 3.300 Ufirs, requerido pela Resolução nº 102-TCDF;

56. Em relação às ressalvas e observações indicadas pelo Controle Interno no Relatório de Prestação de Contas nº 001/2000 - DIPEC/DECON/SUAUD (fls. 222/251 do apenso nº 094.000.378/99), relacionadas de forma resumida nesta instrução às fls. 115/147, considerando que a Autarquia não teve oportunidade de se manifestar quanto ao seu conteúdo, entendemos que sua Administração deva apresentar circunstanciados esclarecimentos e/ou justificativas a respeito das medidas implementadas objetivando corrigir as impropriedades mais relevantes apontadas pelo Controle Interno e evitar que as mesmas se repitam no futuro. Assim, sugeriremos o retorno do apenso nº 094.000.378/99 à Origem com esse propósito.



57. Relembramos que as impropriedades correspondentes as observações 1.2.1, 1.2.2 e 1.1.2 - "2" (pendências na conciliação bancária) e a ressalva 1.3.1, fls. 140/141 e 115 desta Instrução, respectivamente, também foram detectadas na análise dos balancetes trimestrais do exercício de 1998 (processo 1691/99) e estão sendo acompanhadas pela Divisão de Acompanhamento, conforme já comentado à fl. 162 desta Instrução. Desse modo, solicitaremos circunstanciados esclarecimentos quanto às ressalvas e observações remanescentes mais relevantes, excluindo as relacionadas anteriormente, bem como as por nós consideradas menos significativas, considerando que essas, em nossa opinião, não se refletiriam de modo contundente nestas contas anuais. Assim, a Autarquia deve apresentar circunstanciados esclarecimentos e/ou justificativas apenas a respeito daquelas ressalvas e observações relacionadas a seguir, além das medidas implementadas objetivando corrigi-las e evitá-las no futuro:

- Ressalvas: todas (fls. 115/144 desta Instrução), excetuando-se a ressalva 1.3.1, conforme explicado anteriormente, e a ressalva 9, considerando que praticamente a totalidade dos assuntos tratados na mesma foram abordadas nesta Prestação de Contas anual;
- Observações: 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.4.1.3, 6.1, fls. 142/147 desta Instrução.

58. No que concerne às demonstrações contábeis, convém solicitar à Jurisdicionada circunstanciados esclarecimentos a respeito das impropriedades relacionadas no tópico "IV. ANÁLISE DOS ASPECTOS, ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS", que distorceram com maior ou menor profundidade os referidos demonstrativos, a saber:



- a) diferença de R\$ 405.365,82 entre os valores correspondentes aos bens móveis do Inventário Patrimonial e a conta correspondente no Balancete de dezembro de 1998 (142120000 - Bens Móveis), já que o primeiro registra R\$ R\$ 4.562.484,38 — obtido ao excluirmos do Inventário Patrimonial de Bens Móveis (R\$ 4.856.750,88, fl. 757 do apenso nº 094.000.606/99) os bens nº 009127 (obra civil de construção da Unidade Descentralizada de Tratamento de Lixo do Lago Sul, R\$ 255.632,90, fl. 526 do apenso nº 094.000.606/99) e 013138 (construção de uma base para balança rodoviária com capacidade para 60 t e construção de uma guarita, R\$ 38.633,60, fl. 648 do apenso nº 094.000.606/99), no valor total R\$ 294.266,50 — e a segunda R\$ 4.967.850,20 (fls. 02/03 do apenso nº 094.000.378/99);
- b) divergência de R\$ 56.348,28 entre os montantes relativos a edificações indicadas no Inventário Patrimonial — R\$ 1.001.562,02 (fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99) — e os registrados na conta contábil 142110200 - Edificações — R\$ 1.057.910,30 (fl. 02 do apenso nº 094.000.378/99) —, decorrente de não ter sido considerado no rol dos bens imóveis a construção de 01 galpão no aterro do Jockey Clube, de 01 balança rodoviária e de 01 guarita para abrigar os equipamentos da Autarquia, conforme Notas de Lançamento nº 98NL03318 e 98NL03440 (fls. 99/100);
- c) ausência no inventário de bens imóveis de registros relativos às contas 142110600 - Reforma, Benfeitoria ou Melhoria e 142119900 - Outros Bens Imóveis;



59. Além dos esclarecimentos solicitados anteriormente, convém recomendar à Autarquia que doravante observe a equivalência entre os registros contábeis e o Inventário Patrimonial, justificando eventuais diferenças, de forma a espelhar com clareza e fidedignidade a sua posição patrimonial.

60. No que pertine às falhas e impropriedades relacionadas pela Comissão de Inventário Patrimonial, compete solicitar à Jurisdicionada que informe quais as ações executadas com o intuito de:

- a) transferir os bens imóveis, relacionados à fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99, à Autarquia;
- b) que o setor competente (SEPAT) elabore demonstrativo anual das movimentações patrimoniais e efetue a conciliação desses dados com os registros de incorporação e desincorporação de bens;
- c) dar fiel cumprimento às cláusulas do Termo de Cessão de Uso celebrado com a Novacap, cujo objeto referia-se à cessão de uso de tratores agrícolas e roçadeiras de pasto, encontrados, segundo a Comissão de Inventário, em estado "muito ruim" e "totalmente inoperantes";
- d) excluir os bens nº 009127 — Obra Civil da Construção da Unidade Descentralizada de Tratamento de Lixo do Lago Sul, R\$ 255.632,90 (fl. 526 do apenso nº 094.000.606/99) — e 013138 — Construção de uma base para balança rodoviária com capacidade para 60 t e construção de uma guarita, R\$ 38.633,60 (fl. 648 do apenso nº 094.000.606/99) — da relação de bens móveis, relacionando-os junto aos bens imóveis;



- e) rever os critérios utilizados para selecionar bens destinados à baixa e à desincorporação, tendo em vista que bens enquadrados nessas condições se encontravam em uso normal e foram classificados como em estado de conservação regular e bom;
- f) melhorar as instalações dos depósitos de bens considerados inservíveis.

61. Em relação às impropriedades e falhas destacadas na análise dos balancetes trimestrais do exercício de 1998 (processo nº 1691/99), relacionadas de forma sintética no final do tópico anterior (fls. 179/180), considerando a determinação contida no item "VI" da Decisão nº 707/2000 (fls. 64/65), de 17.02.2000, no sentido de anotar nas contas anuais da Autarquia as impropriedades ali assinaladas, enfatizamos que os desdobramentos desse processo estão sendo acompanhados pela Divisão de Auditoria, prescindindo de intervenção desta Divisão de Contas, até mesmo para evitar que o mesmo assunto seja tratado em mais de um processo.

62. Assim, ressaltamos que, no momento oportuno, ou seja, após as diligências necessárias e o deslinde dos processos em razão dos quais será sugerido o sobrestamento do julgamento desta Prestação de Contas Anual, será proposta a audiência dos dirigentes responsáveis para se manifestarem quanto ao assunto abordado no parágrafo anterior, que poderá ensejar a aposição de ressalvas as suas contas anuais.

63. Destacamos que os processos nºs 2645/99 e 2936/99, considerando a materialidade e a relevância dos fatos tratados nos mesmos, podem ter repercussões nestas contas anuais, conforme descrito às fls.



162/164 desta Instrução, e devem, oportunamente, ocasionar o sobrestamento do julgamento desta Prestação de Contas Anual. Assim, neste momento, não sugeriremos ao egrégio Plenário que sobresteja o julgamento destas contas anuais em virtude de diligências a serem sugeridas.

64. Por último, cabe informar que no processo nº 2945/99 — relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao inciso IX, alínea "c", da Decisão nº 136/99 (fls. 77/81), no qual foram responsabilizados os dirigentes da Autarquia, mencionados às fls. 164/165 —, verifica-se que as impropriedades atribuídas aos administradores podem ensejar a aposição de ressalvas em suas contas anuais. Desse modo, no momento apropriado, isto é, após a realização das diligências citadas neste tópico, bem como o desfecho dos processos mencionados no parágrafo precedente, será proposto a audiência dos dirigentes responsáveis para apresentarem suas razões e justificativas quanto a esses fatos.

VI. SUGESTÕES

Com base no exposto, sugerimos ao Eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento da presente Prestação de Contas Anual, bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 96/102 e 105/191);
- II. releve os atrasos verificados no encaminhamento dos autos, bem como a ausência dos documentos previstos nos incisos VII, VIII e IX do artigo 146 do RI/TCDF;



III. determine à Autarquia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte os seguintes documentos e/ou informações relacionados à Prestação de Contas Anual do exercício de 1998:

- a) pronunciamento do organizador do processo quanto: à situação dos dirigentes perante os cofres da entidade (artigo 146, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF); esclarecimentos quanto à correta escrituração contábil (artigo 146, inciso I, alínea "c", do RI/TCDF); razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência da liquidação de dívidas vencidas (artigo 146, inciso I, alínea "d", do RI/TCDF);
- b) relatório anual de atividades (fls. 97/162 do apenso nº 094.000.378/99) assinado pelos responsáveis por sua elaboração;
- c) demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento de valor inferior a 3.300 UFIRs no exercício de 1998 (Resolução nº 102/98-TCDF);
- d) demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente 059.835.114-0, que apresentava saldo contábil de R\$ 7.577,85, em 31.12.98;
- e) circunstanciados esclarecimentos a respeito das impropriedades apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Prestação de Contas nº 001/2000-DIPEC/DECON/SUAUD (fls. 222/251 do apenso nº 094.000.378/99 e fls. 115/147 desta Instrução), bem como sobre as medidas implementadas objetivando



corrigi-las e evitá-las no futuro, a saber: todas as ressalvas (fls. 229/250 do apenso nº 094.000.378/99 e fls. 115/144 desta Instrução), excetuando-se a 1.3.1 e 9; e as observações 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.4.1.3, 6.1, (fls. 228/229, 229/230, 230, 232/233 e 247/248 do apenso nº 094.000.378/99, respectivamente, e fls. 142/147 desta Instrução);

IV. determine, ainda, ao Jurisdicionado que, no mesmo prazo do item precedente:

a) justifique as ocorrências relacionadas a seguir, indicando a situação atual dessas, suas possíveis causas (quando não forem indicadas), as providências adotadas com o intuito de corrigi-las e de, doravante, evitá-las:

a.1) diferença de R\$ 405.365,82 entre os valores correspondentes aos bens móveis do Inventário Patrimonial e a conta correspondente no Balancete de dezembro de 1998 (142120000 - Bens Móveis), já que o primeiro registra R\$ R\$ 4.562.484,38 — obtido ao excluirmos do Inventário Patrimonial de Bens Móveis (R\$ 4.856.750,88, fl. 757 do apenso nº 094.000.606/99) os bens nº 009127 (obra civil de construção da Unidade Descentralizada de Tratamento de Lixo do Lago Sul, R\$ 255.632,90, fl. 526 do apenso nº 094.000.606/99) e 013138 (construção de uma base para balança rodoviária com capacidade para 60 t e construção de uma guarita, R\$ 38.633,60, fl. 648 do apenso nº 094.000.606/99), no valor total R\$ 294.266,50 — e a



segunda R\$ 4.967.850,20 (fls. 02/03 do apenso nº 094.000.378/99);

a.2) divergência de R\$ 56.348,28 entre os montantes relativos a edificações indicadas no Inventário Patrimonial — R\$ 1.001.562,02 (fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99) — e os registrados na conta contábil 142110200 - Edificações — R\$ 1.057.910,30 (fl. 02 do apenso nº 094.000.378/99) —, decorrente de não ter sido considerado no Inventário Físico de Bens Imóveis a construção de 01 galpão no aterro do Jôquei Clube, de 01 balança rodoviária e de 01 guarita para abrigar os equipamentos da Autarquia, conforme Notas de Lançamento nº 98NL03318 e 98NL03440 (fls. 99/100);

a.3) ausência no Inventário Físico de Bens Imóveis de registros relativos às contas 142110600 - Reforma, Benfeitoria ou Melhoria e 142119900 - Outros Bens Imóveis;

b) informe quais as ações administrativas executadas com a finalidade de:

b.1) transferir os bens imóveis, relacionados à fl. 64 do apenso nº 094.000.606/99, à Autarquia;

b.2) que o setor competente (SEPAT) elabore demonstrativo anual das movimentações patrimoniais e efetue a conciliação desses dados com os registros de incorporação e desincorporação de bens;

b.3) dar fiel cumprimento às cláusulas do Termo de Cessão de Uso celebrado com a Novacap, cujo



objeto referia-se à cessão de uso de tratores agrícolas e roçadeiras de pasto, encontrados, segundo a Comissão de Inventário, em estado "muito ruim" e "totalmente inoperantes";

- b.4) excluir os bens imóveis nº 009127 e 013138 da relação de bens móveis, relacionando-os junto aos bens imóveis;
 - b.5) rever os critérios utilizados para selecionar bens destinados à baixa e à desincorporação, tendo em vista que bens enquadrados nessas condições se encontravam em uso normal e foram classificados como em estado de conservação regular e bom;
 - b.6) melhorar as instalações dos depósitos de bens considerados inservíveis;
- V. recomende à Autarquia que, doravante, observe a equivalência entre os registros contábeis e o Inventário Patrimonial, justificando eventuais diferenças, de forma a espelhar com clareza e fidedignidade a sua posição patrimonial.

VI. autorize a devolução dos apensos à Origem;

À consideração superior.

Brasília-DF, 28 de maio de 2001.

Jefferson Ricardo Bastos Braga
Analista de Finanças e Controle Externo